

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Comando de Policiamento Ambiental

Nº 334959

Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 509, de 20 de março de 1997.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTUADO

1. NOME / RAZÃO SOCIAL BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO			
2. CPF / CNPJ 44.213.747/0001-17		3. RG/ÓRGÃO EMISSOR / INSCRIÇÃO ESTADUAL 464.000.200.111	
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA FAZENDA INVERNADA		5. NÚMERO	6. COMPLEMENTO
7. BAIRRO KURAI	8. MUNICÍPIO MORRO AGUDO		9. UF SP
10. CEP 14640-000	11. TELEFONE FIXO 16 3820 2000	12. TELEFONE MOVEL	
13. CAIXA POSTAL 033	14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DANIEL.GUEDES@BIOSEV.COM		

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

15. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA Lei Federal nº 9.605, de 1998; Decreto Federal nº 514, de 2008; Decreto Estadual nº 60.342, de 2014	16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA Resolução SMA-048, de 2014	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA 44
18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO POR DANIFICAR 5,24 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.		

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E IMPOSTAS

CONFORME TERMOS ESPECÍFICOS EM ANEXO, COM VALORES EM REAIS (R\$) REPRESENTANDO O PRESENTE AUTO:

☐ ADVERTÊNCIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ MULTA DIÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☒ EMBARGO DE ÁREA, OBRA OU ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ APREENSÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ DEMOLIÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO TOTAL DA ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☒ MULTA SIMPLES R\$ 117.900,00	

LOCAL DA INFRAÇÃO

20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO FAZENDA CACHOEIRINHA	21. NÚMERO	22. BAIRRO KURAI
23. MUNICÍPIO UBEIARÁ CORRENTE	24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato: dd° mm' ss." Datum: SIRGAS 2000) LAT S 20 27 28 0 LONG W 47 34 58	

INTIMAÇÃO

O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis, bem como para a proposição de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº 9.605, de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, conforme o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. Ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, inscrição do valor da multa no Sistema da Dívida Ativa do Estado e na cobrança judicial da reparação do dano ambiental junto à Procuradoria Geral do Estado.

ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA

25. DATA 03/11/16	26. HORA AGENDADA 10:45	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO AV DR FLAVIO ROCHA	28. NÚMERO 46
29. BAIRRO IMPERADOR	30. MUNICÍPIO FRANCA	31. TELEFONE 16 3724 502	

AUTORIDADE AMBIENTAL AGTUANTE

32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) THIAGO MENDES RE 130039-3		33. ASSINATURA DA AUTORIDADE	
34. CÓDIGO DA OPM 4310	35. CTRF 09	36. BATALHÃO AMBIENTAL A	37. CIA AMBIENTAL 3

TESTEMUNHA

39. NOME THIAGO HENRIQUE FERREIRA	40. RG/ÓRGÃO EMISSOR RE 134553-2	41. ASSINATURA
42. NOME	43. RG/ÓRGÃO EMISSOR	44. ASSINATURA

45. OBSERVAÇÕES
A SANÇÃO DE MULTA SIMPLES FOI AUMENTADA PELA METADE CONSIDERANDO O DISPOSTO CONSTANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 61.

46. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS ÀS 09h13m DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2016	47. CIÊNCIA DO AUTUADO REUSOU-SE
---	-------------------------------------

1ª VIA BRANCA - AUTUADO; 2ª VIA VERDE - PROCESSO; 3ª VIA AZUL - ARQUIVO

12 10

O SR. DANIEL AUGUSTO GUEDES FRANCISCO,
RG. 43.529.955 SSP/SP, FUNCIONÁRIO,
RECEBEU A 1ª VIA DO REFERIDO AIA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Daniel' followed by a surname.



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO: 27/09/16 CÓDIGO DA OPM: 4310 NÚMERO: 161736

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMÚNIC: 11:11 COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA? ☒ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☒ DETERMINADO PELA ADM. NOME DO SOLICITANTE: [redacted]
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO? ☐ SIM ☒ NÃO. LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC): [redacted]
MUNICÍPIO: [redacted] BAIRRO: [redacted] COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC): [redacted]

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: Causar degradação ambiental. PREFIXO DA VIATURA: A01503. Cód. Ocr: 101008. DATA DO FATO: 27/09/16. MUNICÍPIO: Ribeirão Corrente/SP. OPM: 4310. HORA DO FATO: 11:11. HORA LOCAL: 11:11. HORA FM: 11:11. LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC): Fazenda Cachoeirinha. COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC): [redacted]. BAIRRO: Rural. PONTO DE REFERÊNCIA: Rodovia Vicinal Palmeirópolis. ÁREA: ☒ URBANA ☒ RURAL. TIPO: ☒ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLOGICA ☐ OUTROS. LONG: 047° 45' 8.0". LAT: 20° 27' 28.0". SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS: ☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA. ATENUANTES: [redacted]. AGRAVANTES: Artigo 61 da Resolução SMA 48 de 2014. VALOR DA MULTA: [redacted].

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = P
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

ID	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	RG	DC
1	01	AD	Daniel Augusto Guedes Francisco	14435299551	
A		☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PA	MÃE	
		☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	Pedro Sebastião Francisco	Maria Neuza Guedes Francisco	
D		NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO
		Brasileira	São Joaquim da Barra	SP	☒ MASC ☐ FEM
P		CÚTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC
		Branca	Solteiro	Engenheiro ambiental	CPI
E		LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
		Fazenda Envernada	Caixa Postal nº 033		
S		BAIRRO	MUNICÍPIO		
		Rural	Mojo Agudo/SP		
O		CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA
		14640000000	16	3820000	
I		NOME DA EMPRESA	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)		
		Bioseey Engenharia S/A - Unidade Vale do Rosário	Fazenda Envernada		
S		COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	BAIRRO	MUNICÍPIO	
		CNPJ nº 49.213.747/0001-17	Rural	Mojo Agudo/SP	
O		CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA
		14640000000	16	3820000	
N		VERSÃO DO ENVOLVIDO			
		Nada a declarar			

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS									
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM									
D A D O S P E S O A I S F U N C I O N A I C	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)				RG	DC UF	
	☐	criança (menor de 12 anos)	PA				MÃE		
	☐	adolescente (de 12 a 17 anos)							
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE			UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO
	CUTIS (PELE)			ESTADO CIVIL			PROFISSÃO		
							OUTRO DOC	NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)						COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	BAIRRO			MUNICÍPIO					
	CEP			DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA		
	NOME DA EMPRESA						LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)						BAIRRO		MUNICÍPIO	
CEP						DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA
VERSÃO DO ENVOLVIDO									

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS									
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM									
D A D O S P E S O A I S F U N C I O N A I C	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)				RG	DC UF	
	☐	criança (menor de 12 anos)	PA				MÃE		
	☐	adolescente (de 12 a 17 anos)							
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE			UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO
	CUTIS (PELE)			ESTADO CIVIL			PROFISSÃO		
							OUTRO DOC	NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)						COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	BAIRRO			MUNICÍPIO					
	CEP			DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA		
	NOME DA EMPRESA						LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)						BAIRRO		MUNICÍPIO	
CEP						DDD	TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA
VERSÃO DO ENVOLVIDO									

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

No cumprimento ao Cartão de Prioridade de Patrulhamento, em aditamento ao Termo de Vistoria Ambiental nº 161658, de 2016, deslocamos até o local dos fatos relatando o que segue. Destaca-se que na ocasião fora constatada queima em área correspondente a 29,19 hectares constituída de cultura de cana-de-açúcar, sendo observado que não foram adotados os devidos cuidados com relação aos aceiros que estavam desprovidos de manutenção, sujos, ocasionando ainda dano na APP (área de preservação permanente) do entorno, área esta constituída de vegetação nativa do Bioma Cerrado em estágio inicial de regeneração, perfazendo 5,24 hectares.

Considerando o infortúnio a localização do responsável pelo dano causado na vistoria anterior, nesta data diligência foram feitas para adoção das providências pertinentes. Fizemos contato com o Senhor Daniel Augusto Guedes Francisco, retro qualificado e engenheiro ambiental funcionário da empresa Biosev Bioenergia S/A – unidade Vale do Rosário, responsável pela cultura de cana-de-açúcar na propriedade denominada Fazenda Cachoeirinha, que tomou anuência sobre a presença da equipe e ratificou a queima no imóvel em questão, alegando que o fogo foi criminoso.

A área da queima cuja cultura é a cana-de-açúcar se encontra nas seguintes poligonais:

- Ponto 1: Lat. 20°27'02,0" Long. 47°34'50,6";
- Ponto 2: Lat. 20°27'16,6" Long. 47°34'33,0";
- Ponto 3: Lat. 20°27'15,7" Long. 47°35'02,2" e;
- Ponto 4: Lat. 20°27'26,6" Long. 47°34'43,3", a partir do Datum Wgs 84.

A área constituída de vegetação nativa em estágio inicial em APP se encontra nas seguintes poligonais:

- Ponto 1: Lat. 20°27'22,5" Long. 47°34'41,5";
- Ponto 2: Lat. 20°27'11,6" Long. 47°34'47,4";
- Ponto 3: Lat. 20°27'07,1" Long. 47°34'58,9" e;
- Ponto 4: Lat. 20°27'15,0" Long. 47°35'04,0", a partir do Datum Wgs 84.

Considerando que os aceiros estavam todos desprovidos de manutenção, ou seja, constituídos de vegetação exótica rasteira tipo capim brachiária, contribuindo assim que fogo se propagasse para as APPs; considerando que a queima alterou as características da vegetação nativa ali existente, com base nos termos do artigo 44 da Resolução SMA 48, de 2014, lavrou o AIA (auto de infração ambiental) nº 334959, por danificar 5,24 hectares de vegetação nativa em estágio inicial mediante uso de fogo; sanção aplicada de multa simples valorada em R\$ 117.900,00, valor este que foi aumentado pela metade considerando o disposto constante nos termos do artigo 61, mesma resolução. Sabendo-se que a área foi embargada conforme termo em anexo.

Considerando que a atividade de cultura de cana-de-açúcar é tida como atividade de risco, haja vista a potencialidade da palha seca da planta como elemento combustível, devendo desta forma, o proprietário/arrendatário adotar medidas preventivas para evitar o sinistro, com base nos termos do artigo 58 da resolução SMA 48, de 2014, lavrou o AIA (auto de infração ambiental) nº 334958, por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, correspondente a 29,19 hectares, sanção aplicada de multa simples valorada em R\$ 29.190,00, ficando o autuado notificado e orientado sobre o atendimento ambiental agendado.

Visando as providências de polícia judiciária pertinentes, com base nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.605, de 1998, ocorrência será encaminhada via ofício juntando cópia dos procedimentos elaborados.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFIXO DA VIATURA	CÓD.OCR	SETOR	DATA DO FATO
Causar degradação ambiental	A04303	101008	270911	
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC
13111111	13111111	Rago Henrique	13111111	13111111
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC
13111111	13111111	Mendes	13111111	13111111

DOCUMENTOS ANEXOS

02	AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	11	TERMO DE APREENSÃO	11	TERMO DE DEPÓSITO	11	TERMO DE DESTINAÇÃO
11	LAUDO TÉCNICO	01	FOTOS	11	ORDEM JUDICIAL	01	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
270911	13111111	13111111	Sd PM Mendes	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
Elaborar ofício ao DP e 7º Distrito para análise quanto aos danos na vegetação nativa. Danos ambientais			
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
03/10/16	CO	elias	



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO BO.PAmb nº 161736



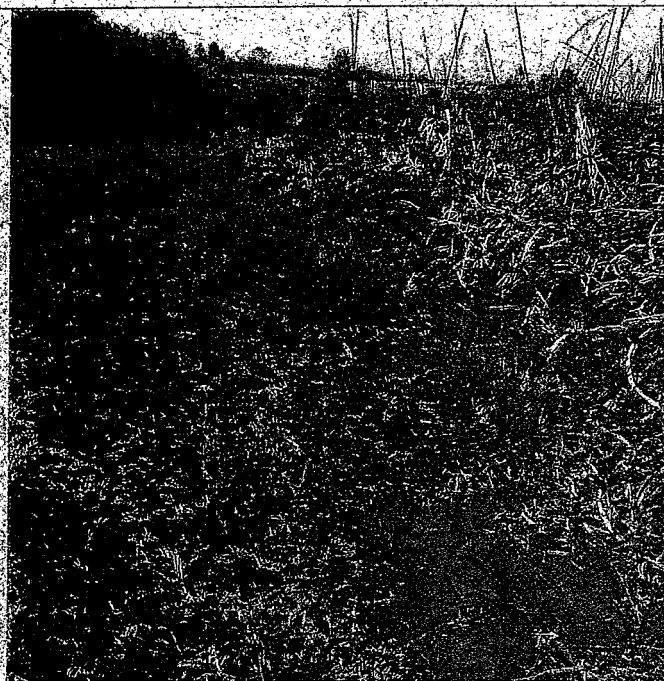
Demonstra a área objeto do sinistro.



Demonstra a cultura de cana-de-açúcar objeto da queima.



Demonstra as APP (área de preservação permanente) atingidas pela queima na palha da cana-de-açúcar.



Demonstra a situação dos aceiros na ocasião da queima.

Franca, 27 de setembro de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

TERMO DE EMBARGO DE OBRA, ÁREA E/OU ATIVIDADE

BÓ/PAMB Nº 161736 DATA 27/09/16 OPM 4340

LOCAL

Nº AUTO DE INFRAÇÃO 334958	ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE EM HECTARES (ha)	ÁREA EMBARGADA EM HECTARES (ha) 5,24
ENDEREÇO DO LOCAL OBJETO DA AUTUAÇÃO FAZENDA CACHOEIRINHA		
COMPLEMENTO	BAIRRO RURAL	
MUNICÍPIO Ribeirão Corrente	UF SP	CEP

POLIGONO (Formato: Hdd, m, mm, ss, s, Datum: WGS84 / SIRGAS 2000)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 01: Lat: 20° 27' 22.5 Long: 47° 34' 41.5	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 02: Lat: Long:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 03: Lat: 20° 27' 11.6 Long: 47° 34' 47.4	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 04: Lat: Long:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 05: Lat: 20° 27' 07.1 Long: 47° 34' 58.9	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 06: Lat: Long:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 07: Lat: 20° 27' 15.0 Long: 47° 35' 04.0	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 08: Lat: Long:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 09: Lat: Long:	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 10: Lat: Long:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: USO DE FOGO EM ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA SEMENTEIRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ESTÁGIO DA OBRA

☐ NIVELAMENTO DO TERRENO ☐ GABARITO ☐ FUNDAÇÃO ☐ PAREDES ☐ LAJE ☐ COBERTURA ☐ ACABAMENTOS ☐ FINALIZADA

☐ REFORMA SEM AMPLIAÇÃO ☐ REFORMA COM AMPLIAÇÃO ☐ OUTRO:

Nos termos da legislação em vigor, com base no inciso VII do Art. 5º e Art. 15 da Resolução SMA nº 048 de 26 Mai 14, PROCEDO O EMBARGO DA OBRA, ÁREA E/OU ATIVIDADE ORA MENCIONADA, por não obedecer às determinações legais ou regulamentares, independentemente das demais penalidades.

OBSERVAÇÕES

- O embargo de obra ou atividade está restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
- O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais penalidades, ensejará aplicação cumulativa das seguintes sanções:
 - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
 - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

CIÊNCIA

DATA 27/09/16	RG	ASSINATURA Reusou - SE
------------------	----	---------------------------

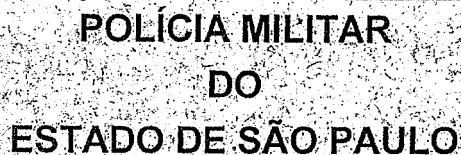
ELABORAÇÃO

DATA 27/09/16	RE 134553	OC POSTO/GRAD E. NOME 2. SO PM TIAGO HENRIQUE	ASSINATURA
------------------	--------------	--	------------

1ª Via - Autuado

2ª Via - Processo

ANEXO 6 - GPO Impressão Set/15



BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO DA OPM	NÚMERO
150916	4310	161658

HORA COMUNIC.	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
11/12/0	☐ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☒ DETERMINADO PELA ADM.	FOGO QUEIMADA Nº 27.69.70.99-3100
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☒ NÃO		
MUNICÍPIO	BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)

NATUREZA DO FATO					PRÉFIXO DA VIATURA					CÓD.OCR			SETOR		DATA DO FATO		
Visitação Ambiental					204328					126			008		1509		
MUNICÍPIO					OPM					HORA DO FATO			HORA LOCAL		HORA FIN		
Ribeirão Corrente					288PAME					0450			1420		17		
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)												
Fazenda Cachoeirinha					Rural												
BAIRRO					PONTO DE REFERÊNCIA										ÁREA		
Rural															☐ URBANA ☒ R		
TIPO					LONG.					LAT.					ÁREA EM HA.		
☐ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☒ OUTROS					0473153,0					202723,0					111		
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS																	
☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTEN																	
ATENJANTES					AGRAVANTES										VALOR DA MULTA		
															R\$ 0,00		

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD	CONDUTOR = C	INDICIADO = I	CO-AUTOR = CA	PEDESTRE = PE	TESTEMUNHA = T	PARTES NÃO DEFINIDAS
AUTOR INDIRETO = AI	VÍTIMA = V	SINDICADO = S	PROPRIETÁRIO = PR	PASSEIRO = PA	ADMINISTRADOR = ADM	

DADOS PES SOA S FUN CIONA	Nº		CONDIÇÃO		NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)										RG		DC																									
	[]		[]		[]										[]		[]																									
	[]		CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PA										MAE		[]																									
	[]		ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)		[]										[]		[]																									
	NACIONALIDADE										NATURALIDADE										UF		SEXO		DATA DE NASCIM																	
	[]										[]										[]		[]		[]																	
	CÚTIS (PELE)										ESTADO CIVIL										PROFISSÃO										OUTRO DOC		NÚMERO									
	[]										[]										[]										[]		[]									
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)										COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)										[]																					
	[]										[]										[]										[]											
BAIRRO										MUNICÍPIO										[]																						
[]										[]										[]										[]												
CEP										DDD		TELEFONE										PONTO DE REFERÊNCIA																				
[]										[]		[]										[]																				
NOME DA EMPRESA										LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)										[]																						
[]										[]										[]																						
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)										BAIRRO										MUNICÍPIO																						
[]										[]										[]																						
CEP										DDD		TELEFONE										PONTO DE REFERÊNCIA																				
[]										[]		[]										[]																				

VERSÃO DO ENVOLVIDO

ENCLOSURE FOR MR. MO.
BOEING VS. 161736
DE 2/10/1966

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS															
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM															
DADOS PESSOAIS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)										RG	DC	UF
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PA										MÃE		
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)													
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE					UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO					
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL		PROFISSÃO			OUTRO DOC		NÚMERO					
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)										COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				
	BAIRRO					MUNICÍPIO									
	CEP		DDD		TELEFONE			PONTO DE REFERÊNCIA							
	NOME DA EMPRESA										LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				
	FUNÇÃO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)										BAIRRO		MUNICÍPIO	
CEP		DDD		TELEFONE			PONTO DE REFERÊNCIA								
VERSÃO DO ENVOLVIDO															

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS															
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM															
DADOS PESSOAIS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)										RG	DC	UF
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PA										MÃE		
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)													
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE					UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO					
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL		PROFISSÃO			OUTRO DOC		NÚMERO					
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)										COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				
	BAIRRO					MUNICÍPIO									
	CEP		DDD		TELEFONE			PONTO DE REFERÊNCIA							
	NOME DA EMPRESA										LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				
	FUNÇÃO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)										BAIRRO		MUNICÍPIO	
CEP		DDD		TELEFONE			PONTO DE REFERÊNCIA								
VERSÃO DO ENVOLVIDO															

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Durante patrulhamento ambiental, em cumprimento ao CPP, que versa atender os focos de queimada enumerado pelo p/3 da 3ª Cia/PAmb sob nº 27, 69, 70, 99 e 100 ocorridos em 09 SET 16, situado na coordenada Lat 20°27'18" e Long 47°34'5", Lat 20°27'10" e Long 47°33'44, Lat 20°27'25" e Long 47°34'40, Lat 20°27'18" e Long 47°34'26, respectivamente, satélites NPP 375 e AQUA M-T, em cumprimento a NOTA DE SERVIÇO Nº CPAmb-001/3.1.1/15, esta equipe se deslocou até o ponto de coordenada dos focos, sendo constatado que os focos atingiram vários talhões de cana-de-açúcar e a vegetação de APP de um curso d'água inominado, este, com menos de 3 metros de largura. Diante do acima exposto, realizamos a mensuração da área com o uso de aparelho "GPS", onde constatamos a queima de 29,19 ha de cana-de-açúcar situada nas poligonais: S20°27'02.0" W047°34'50.6"; S20°27'16.6" W047°34'33.0"; S20°27'15.7" W047°35'02.2"; S20°27'26.8" W047°34'43.3". É importante salientar que as chamas atingiram também a vegetação da área de preservação permanente de um curso d'água inominado, constituído de vegetação nativa do bioma cerrado "Stricto sensu" em estágio inicial de regeneração e vegetação exótica do tipo capim "napier", perfazendo uma área correspondente a 5,24 ha, inseridos nas seguintes poligonais de coordenada geográfica: S20°27'22.5" W047°34'41.5"; S20°27'11.6" W047°34'47.4"; S20°27'07.1" W047°34'58.9"; S20°27'15.0" W047°35'04.0", todas obtidas através do DATUM WGS 84.

A área objeto da presente fiscalização possui sede, porém, não havia ninguém no local para atender a equipe, o que impossibilitou a qualificação de um responsável pelo imóvel, bem como a localização do responsável pela cultura canavieira, a fim de esclarecermos os fatos.

Na presente vistoria, toda a cultura encontra-se dentro do ponto de maturação, medindo aproximadamente 2,5 metros de altura. Durante a vistoria, foi constatado que as chamas provavelmente iniciou-se dentro da propriedade, pois nas imediações da área do sinistro, não foi constatado nenhum tipo de queimada.

Cabe destacar ainda, que após a vistoria "in loco" e com base na Ordem de Serviço nº 4BP Amb-011/43/13, foram observados os seguintes critérios estabelecidos do hexo de causalidade, com base na tabela anexa:

- critério 1: os aceiros que separam a cultura de cana-de-açúcar e a APP, medem 04(quatro) metros e encontram-se completamente sujos e desprovidos de manutenção;
- critério 2: os aceiros que separam a cultura de estrada de grande circulação, medem cerca de 04(quatro) metros de largura e encontram-se sujos e desprovidos de manutenção;
- critério 3: foi possível constatar que houve o combate através do uso de dois caminhões pipas para que as chamas não atingissem por completos os demais talhões de cana;
- critério 4: Há cercas limitadoras de acesso em todo o trecho da propriedade que impedem o ingresso de pessoas no local;
- critério 5: a área em questão não é recorrente;
- critério 6: em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, não foi possível consultar a unidade relativa do ar;

continua.....

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFÍXO DA VIATURA	CÓD. OCR	SETOR	DATA DO FATO
Vistoria Ambiental	A0482	8126008	150916	
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC
1111111111	1111111111	Mendes	1111111111	1111111111
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC
1111111111	1111111111		1111111111	1111111111

DOCUMENTOS ANEXOS

☒ AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	☒ TERMO DE APREENSÃO	☒ TERMO DE DEPÓSITO	☒ TERMO DE DESTINAÇÃO
☒ LAUDO TÉCNICO	☒ FOTOS	☒ ORDEM JUDICIAL	☒ OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
150916	972275	1	CBPM/Heimat	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES				
DATA		POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
230916		Cap	Heimat	

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

- critérios 7, 8 e 11: não há pontos de observação nas imediações do sinistro (torre);
- critérios 9 e 10: o fogo se iniciou na propriedade, sendo que a cultura de cana-de-açúcar mede acima de 1,5 metros de altura;
- critérios 12, 13 e 14: não há área urbana nas proximidades da propriedade, já os aceiros da divisa das propriedades medem cerca de 04 metros com manutenção, e os carregadores entre os talhões medem cerca de 04 metros, estando todos desprovidos de manutenção.

A atividade de cultivo de cana-de-açúcar é tida como atividade de risco, haja vista a potencialidade da palha seca da cana-de-açúcar como elemento combustível, assim como a cultura da queima associada à cultura, devendo desta forma, o proprietário/arrendatário adotar medidas preventivas para evitar o sinistro e caso ele ocorra, mobilizar-se para uma rápida contenção em caso de incêndio, mediante medidas cautelares, o que foi observado nesse caso em concreto, conforme os critérios citados.

Conforme o art. 38, § 3º, da Lei 12.651/12, para a apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo, deve-se comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, ou seja, na expressão "ação do proprietário" (no caso da cultura de cana-de-açúcar) encontra-se implicitamente a inação ou omissão, pois, decorrente da definição de poluidor, o responsável indireto por degradação do meio ambiente equipara-se àquela que diretamente a tenha causado.

Diante das circunstâncias apontadas, tais como o aceiros em desconformidade com a legislação ambiental vigente, ou seja, medidas inferiores ao estabelecido, e a falta de manutenção, conclui-se que houve nexo de causalidade entre o responsável e a ocorrência do sinistro, necessitando nova diligência para localizar o responsável e tomar as medidas administrativas decorrentes.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFÍXO DA VIATURA	CÓD. OCR	SETOR	DATA DO FATO
Vistoria Ambiental		A 0 7 3 2 8	1 2 6 0 0 2		11 5 0 9 1 6
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA		
1 1 1 1 1 1 1 1		1 3 0 0 3 9 3	Mendes		
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA		
1 1 1 1 1 1 1 1		1 1 1 1 1 1 1 1			

DOCUMENTOS ANEXOS

☒ AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	☒ TERMO DE APREENSÃO	☒ TERMO DE DEPÓSITO	☒ TERMO DE DESTINAÇÃO
☒ LAUDO TÉCNICO	☒ FOTOS	☒ ORDEM JUDICIAL	☒ OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
11 5 0 9 1 6	2 7 2 4 7 5 3		Cb PM Herman	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
Ao Comd. bel. adotar as medidas pertinentes.			
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
13 0 9 1 6	Cb	Reber	

Critérios para autuação de incêndios/queimadas em canaviais com autoria desconhecida

Id	Registro	Número	Data (dd/mm/aaaa)	Pontuação	Resultado
2	TVA	161658	15/09/2016	9	AUTUAÇÃO

Critério 1: ACEIROS de APP, RL, UC e mato

☒ < 6 ☐ >= 6 e < 10 ☐ >= 10 m

☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção

☐ Atingiu ☐ Não Atingiu

Critério 2: ACEIROS de rodovias mun/est/fed, estradas movimentadas etc.

☒ >= 3m e <= 7 m do canal ☐ > 7 m do canal

☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção

Critério 3: Combate ao incêndio

☐ Não houve ou retardou-se o combate

☐ Indícios de combate efetivo

☒ + de 1 equipe

☒ Operacionalização do PAM

Critério 4: Obstáculos limitadores do acesso ao canal

☒ Existentes ☐ Não existentes

Critério 5: Área reincidente

☐ Sim ☒ Não

Critério 6: Teor de umidade relativa do ar

☐ <= 25 % ☐ > 25 %

Quanto mais baixo, mais alto o risco de incêndio

Critério 7: Pontos de observação

☐ Existente ☒ Não existente

Critério 8: Monitoramento

☐ Sim ☒ Não

Critério 9: Fogo iniciado na propriedade

☐ Não identificado ☒ Sim ☐ Não

Critério 10: Estágio da cultura

☐ Até 1,5 m altura ☒ > 1,5 m de altura

Critério 11: Mapa de pontos críticos para incêndio

☐ Existente ☒ Não existente

☐ Comprovadamente implementado

Critério 12: ACEIRO de Perímetro urbano/aglomeração residencial

☐ < 15 m ☐ > 15 m

☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção

Critério 13: ACEIROS de divisa de propriedades

☐ até 3 m ☒ > 3 m

☐ Sem manutenção ☒ Com manutenção

Critério 14: ACEIROS de carregadores

☐ até 3 m ☒ > 3 m

☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção

Responsável pelo Preenchimento

CB PM
Posto/Grad

Nome



Foco nº 27 de 09SET16

-2.045.500	-4.758.100	S 20 27 18	O 47 34 51	09/09/2016 16:17:16	NPP	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	-----	-------------------

TVA 161658

Foco nº 69 de 09SET16

078

-2.045.300	-4.757.900	S 20 27 10	O 47 34 44	09/09/2016 16:20:00	NPP_375	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	---------	-------------------

TVA 161655

Foco nº 70 de 09SET16

-2.045.700	-4.757.800	S 20 27 25	O 47 34 40	09/09/2016 16:20:00	NPP_375	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	---------	-------------------

TVA 16165

Foco nº 71 de 09SET16

-2.045.800	-4.758.300	S 20 27 28	O 47 34 58	09/09/2016 16:20:00	NPP_375	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	---------	-------------------

RSO 161

Foco nº 98 de 09SET16

-2.046.500	-4.758.200	S 20 27 54	O 47 34 55	09/09/2016 16:51:45	AQUA_M-T	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	----------	-------------------

RSO 161

Foco nº 99 de 09SET16

-2.045.500	-4.757.400	S 20 27 18	O 47 34 26	09/09/2016 16:51:45	AQUA_M-T	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	----------	-------------------

TVA 161

Foco nº 100 de 09SET16

-2.045.600	-4.758.400	S 20 27 21	O 47 35 02	09/09/2016 16:51:45	AQUA_M-T	Ribeirão Corrente
------------	------------	------------	------------	---------------------	----------	-------------------

TVA 161

907 3 x

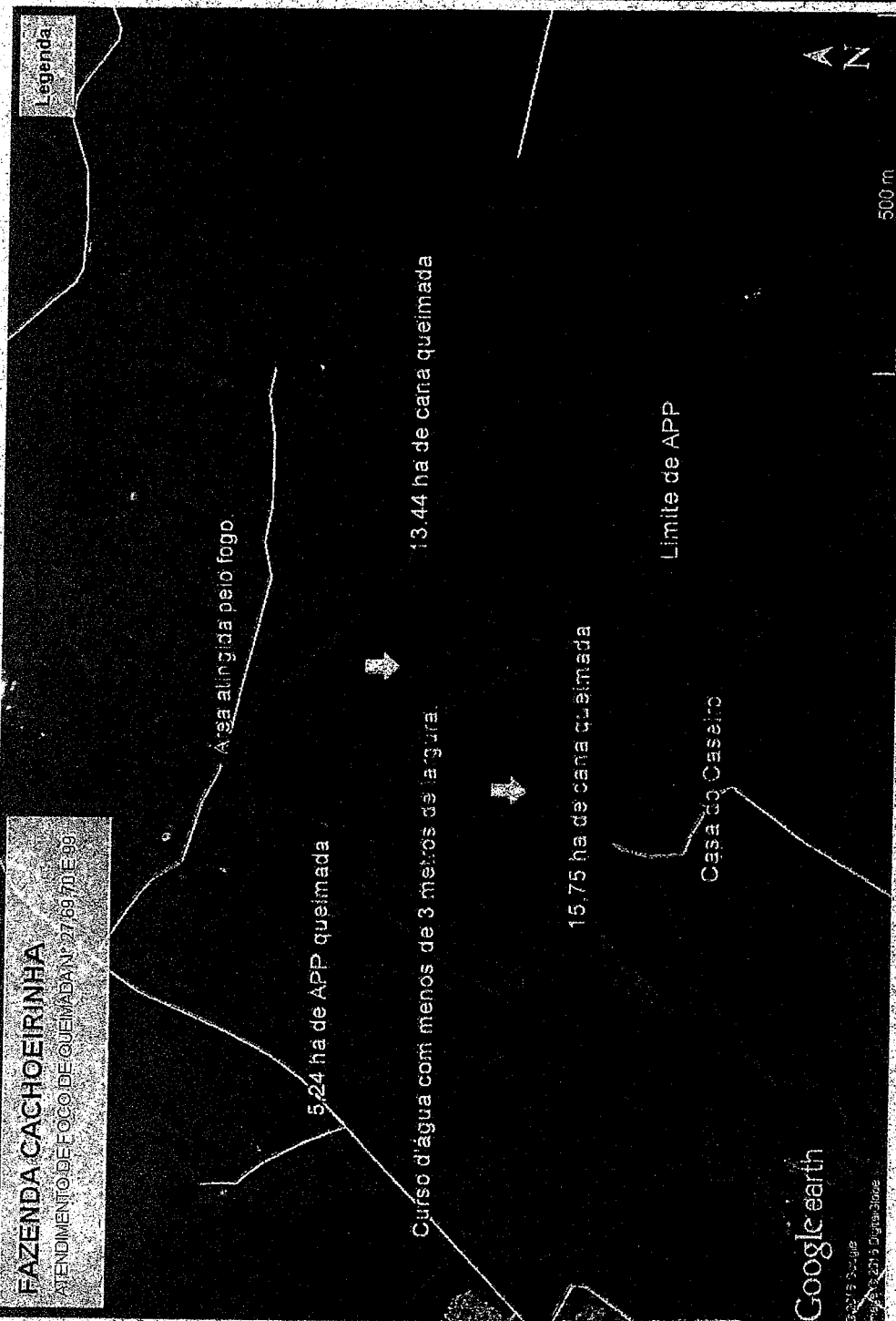
~~907~~ x M/H MT

homo

FAZENDA CACHOEIRINHA

ATENDIMENTO DE FOGO DE QUEIMADA Nº: 27/59.701 E-00

Legenda



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Elaborado por:

CB PM ALEX HERMAN DA GAMA

Data: 15/09/2016

**MAPA DE FISCALIZAÇÃO -
FAZENDA CACHOEIRINHA - RIBEIRÃO CORRENTE/SP**



COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL

LEGENDA

●	Estágio pioneiro	●	Alterada
●	Estágio inicial	●	Abandonada
●	Estágio médio	●	Degradada
●	Estágio avançado	▲	Infrção ambiental
●	Reforestamento	—	Cursos d'água
○	Erosão	—	Área de várzea
□	Vagoroca	—	Limites de APP
▽	Declividade	—	Seminação ambiental
⊗	Atividade poluidora	—	Área consolidada
△	Captação de água	—	Vegetação nativa
●	Nascentes	—	Reserva legal
●	Olhos d'água	—	Limites da propriedade

Coordenadas geográficas:
S20°27'28.0 W 47°34'58.0


SIGAM - Extrato de Processo de Auto de Infração Ambiental - SMA

Sigla: AIA Ano: 2014 Número: 000000300763 Série: A AP: 0

Autuado: Biosev Bioenergia S.A. - Unidade Vale do Rosário
 Documento: 49213747000117
 Endereço: Fazenda Invernada, s/nº
 Bairro: Zona Rural CEP: 14640000
 Município: MORRO AGUDO
 Data Abertura: 25/07/2014
 Unidade Responsável: CFA/CTRF9/NF - Núcleo de Fiscalização (Ribeirão Preto)
 Observações:

Situações

Situação	Início	Limite	Termino	Observação
Incorporado ao documento/processo original	29/07/2016	29/07/2016	29/07/2016	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO D TCRA 74882/2015 REFERENTE AO AI 300763/2014 PROTOCOLADO NESTE NAR I EM 27/07/2016
Incorporado ao documento/processo original	23/10/2015	23/10/2015	23/10/2015	INFORMAÇÃO TÉCNICA CTRF-9/NFG-AIA-nº 131/2015
195 - Triagem p/ inclusão no SDA	27/07/2015		23/10/2015	Situação Automática - Documento Número 0000074947/2014 emitido.
200 - Incluído no SDA	27/07/2015	27/07/2015	27/07/2015	
.1570 - Recurso julgado pela comissão	20/03/2015		27/07/2015	Manutenção da multa com reparação
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	20/03/2015	31/12/2015	27/07/2015	Situação Automática - Guia de Cobrança Número 211295 gerada.
.1570 - Recurso julgado pela comissão	20/03/2015		27/07/2015	Manutenção da multa com reparação
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	28/10/2014	31/12/2014	27/07/2015	Situação Automática - Guia de Cobrança Número 191052 gerada.
.1470 - Defesa julgada	28/10/2014		28/10/2014	
Em análise	01/10/2014		28/10/2014	Em análise automática
.1420 - Protocolada Defesa	01/10/2014		01/10/2014	
Em análise	11/09/2014		01/10/2014	Em análise automática
.1030 - Realizado Atendimento Ambiental - Sem Conciliação	11/09/2014		11/09/2014	Miguel Cáceres & 1º Sgt Tórmena
Em análise	04/08/2014		11/09/2014	Em análise automática
Migrado do SAA	04/08/2014	04/08/2014	04/08/2014	Gerado pela Polícia Ambiental aguarda DEPRN
Em análise	25/07/2014		04/08/2014	Em análise automática

Dados da Infração

Infração: AUTO DE INFRAÇÃO MULTA SIMPLES - INTERVENÇÃO AREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE(FL)(APP
 Data da Infração: 25/07/2014
 Descrição: POR DANIFICAR 3,5 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA
 Unidade da Infração:

Unidade Regional: CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Procuradoria: PR-06 - Procuradoria Regional de Ribeirão Preto

Informações da Polícia Ambiental

Auto de Infração: CAMPO 22- POR DANFCAR 3,5 HA DE VEGETAÇÃO NATVA EM ESTAGO NCAL MEDANTE O USO DE FOGO I AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORDADE COMPETENTE NCORRENDO I DSPOSTO DO ARTGO 44 DA RES SMA 48/14.

Durante Patrulhamento Ambiental Rural, em atendimento à missão proposta no CPP, sendo esta a de real: vstora ambiental para localizar focos de queimada ndcados pelos satéltes ÁQUA M-T e NPP sob os nº 352, 353, 354 e 355, nas coordenadas S20°38'45.0" e W 047°54'03.0", S20°38'31.0" e W 047°52'58.0", S20°38'38.0" e W 047°52'44.0" e S20°38'06.0" e W 047°53'13.0" ocorridos no 22/07/14 nos municpos de Orândia e São Joaquim da Barra. Após medição da área, deslocamos até a Usina Bósev, onde encontramos o Sr. Danel, rei qualificado e coordenador ambiental, da Usina Bósev, que recebe a matéria prima orunda desta propriedade. Oportunidade, informou-nos que o fogo ncou-se na cultura de cana-de-açúcar às margens da Rodovia Anhanguera próximo a Base de Polcamento Rodovário na Fazenda Palmeras/São José, vndo a se espalhar pela cultura canaveira e área de pastagem limpa sem vegetação natva al existente, pela Fazenda Jussara ncendou uma antiga área de pastagem com diversas árvores da espécie argço, até atngir novamente a margem da Rodovia ctada onde a atravessou vndo a atngir uma área de vegetação natva em área de preservação permanente, e se alastrando pela palhada de uma cana colhida a cerca de 45 dias a qual já ha brotado e segundo o Sr. Danel tnha recebido todos os tratos culturais que com a queima foram perdidos. Ca salentar que a propriedade que teve a APP e palhada de cana atngida é a Fazenda Pontal também às margens da Rod. Anhanguera e que de pronto foram aconadas as equipes de combate a ncêndo da Usina responsável pelo recebimento da cana-de-açúcar orunda da propriedade, com a qual mantém contrato de arrendamento. Compareceu ao local para combater a propagação do ncêndo 02 (dois) caminhões-ppa e 8 (oto) funcionários. Usina Bósev, além de 2 caminhões de combate das Fazendas Boa Esperança e Pontal que mesmo realzan método contra-fogo de forma a extinguir o ncêndo, não fo possível evtar que a cultura e a vegetação natva fosse tomada por ele. A colheita mecanizada já estava sendo realizada no local no momento da fiscalização segundo o Sr. Danel, anda restavam dois meses para que fosse realizada a total retrada da cana na Fazenda Jussara e na Fazenda Pontal todo trato cultural já havia sido feito após a colheita da cana, ocasionando tal fa perdas consideráveis à usina visto que a cana não estava em ponto de corte e por esse motivo com ba sacarose. As propriedades possuem área total de 591,30 ha, não havendo torre de vglância mantda na propriedade. Contudo, como medida preventiva, há aceros Impos de quatro metros e meio entre a área agricultável, e na área de confronto com a antiga pastagem e árvores natvas tendo estes aceros lhado e a área entre a Rodovia e a cultura de cana (o exgvel é de apenas 3 metros). No macço florestal em APP há aceros mal cuidados e fora da medida exigida para área (6 metros) conforme

Bolêtim de Ocorrência:

Dados Financeiros

Valor da Multa: 78.750,00 reais
Valor Atualizado: 78.750,00
% Primeira Instância: 0
% Segunda Instância: 0
Valor Final: 236.250,00
Valor Pago: 0,00
Valor Restituído: 0,00
Data Vencimento: 18/06/2015
Data Pagamento: 01/01/0001

Local da Infração

Local: ORLANDIA
Zona:
Endereço: FAZENDAS JUSSARA E PONTAL
Bairro: RURAL
Município: ORLÂNDIA
CEP:
Autuante: RENAN PALHANO DE OLIVEIRA
Bolêtim de Ocorrência: 140512
Tipo Interdição:
Área Interditada (ha):
Área Liberada (ha): 0,0000

Dados de Vegetação

Tipo Vegetação: Não Definido
Estágio da Vegetação:
Quantidade:
Unidade de Medida:

Dados de Fauna

Depositário:

Endereço:

Situação / Espécie Animal

Mamíferos

Aves

Répteis

Peixes

Outros

Animais Apreendidos:

Animais Soltos:

Animais Mortos:

Local de Soltura:

Observações:

Extrato para simples conferência emitido pelo SIGAM em 03/11/2016



Sistema Ambiental Paulista

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35431050282663



Data Emissão: 03/11/2016 12:47:40

Número do Protocolo: 345372

Número SICAR-SP: 35431050282663

Número SICAR-Federal: SP-3543105-25F06631BE6A447286CA78EF4A00E03D

Data da Inscrição: 04/05/2016

Situação do CAR: Inscrito

Data da Situação do CAR: 04/05/2016

Tipo de Propriedade: RURAL

Número do CIR: 6060810012441

Número do IPTU:

Tipo de Domínio: PROPRIEDADE

Nome da Propriedade: Fazenda Cachoeirinha

Endereço do imóvel: Rodovia Felipe Calixto Km 19,5 à dire
segue por mais 400 m até a sede,
Corrente, RIBEIRÃO CORRENTE

Área Total (Calculada): 172,06 ha

Módulos Fiscais: 10,75

Área da Propriedade em
22/07/2008: 152,40000000

Atividade Principal: Agricultura

A situação do Cadastro pode ser consultada em tempo real por qualquer cidadão através da Consulta Pública disponível no SIGAM. Para mais informações, consulte www.ambiente.sp.gov.br/sicar, na página sobre acesso à informação.

PROPRIETÁRIOS ou POSSEÍDORES

CPF / CNPJ	Nome	Telefone	E-mail	Qualificação
CPF: 12517623872	ANTONIO GONÇALVES MARTINS	16 - 37021516		
CPF: 31279638826	MARIA DE LOURDES BERETTA	16 - 991576106	marciointerplan@hotmail.com	

REPRESENTANTE LEGAL

Nenhum Representante Legal Cadastrado

DECLARAÇÕES

Declaração
Desenvolve atividade agrossilvopastoril
Quer se candidatar ao projeto PSA Áreas Ciliares

MATRÍCULAS

Matrícula	Livro	Comarca	Cartório
4777	2	Franca	2

TRANSCRIÇÃO

Nenhuma Transcrição Cadastrada



Sistema Ambiental Paulista

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35431050282663



ÁREAS

Tipo	Número de Itens	Área Calculada
Propriedade	1	174,86
Servidão Administrativa	1	2,80
Área Total da Propriedade	0	172,06
Rios com mais de 3 metros de largura média	0	0,00
Rios com até 3 metros de largura média	3	0,00
Nascente	1	0,00
Outros corpos d'água	1	0,03
Outras APPs	0	0,00
Área Total de APP	0	13,70
Vegetação Nativa	4	20,44
Reserva Legal	3	24,34
Declividade entre 25° e 45°	0	0,00
Uso consolidado	2	0,39
Reserva legal de compensação	0	0,00
Servidão Ambiental	0	0,00

áreas podem diferir ligeiramente do constante em matrícula ou outros tipos de documento, assim como do georreferenciamento realizado dentro dos padrões do INCRA. Essas pequenas diferenças não são necessariamente erros no cadastro e podem, inclusive, ser ocasionadas pelas diferenças normalmente encontradas com o uso de diferentes sistemas de projeção cartográfica.

RESERVA LEGAL NO IMÓVEL

Tipo de Área	Soma (ha)	% Área do Imóvel	Área Sobreposta App (ha)
Proposta	24,3436	14,15%	13,1069

ÁREAS NA PROPRIEDADE VINCULADAS A OUTROS CADASTROS

Nenhuma área vinculada

TOTAL DE ÁREAS : 0

RESERVA LEGAL COMPENSADA EM OUTRA PROPRIEDADE

O cadastro objeto deste Resumo foi vinculado a outro(s) cadastro(s), conforme segue:

Nenhuma área vinculada

TOTAL DE ÁREAS : 0

Auto Infração Ambiental

Nenhuma Infração Cadastrada

Compromissos Anteriores com o órgão ambiental

Nenhum Compromisso Cadastrado

Solicitação de Revisão de Termos

Não foi solicitada a revisão de Termos de Compromisso.

Compromissos Anteriores com órgãos externos

Nenhum Compromisso Cadastrado

Decisões Judiciais

Nenhuma Decisão judicial Cadastrada

Histórico de Alterações do CAR

Nenhum histórico de alteração

ANEXOS

Nenhum anexo

INFORMAÇÕES GERAIS

- Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78 - A da referida Lei;
- O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;

3.As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

4.Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou e os dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeito à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

5..Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;

6.Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;

7.A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;

8.O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SMA - Emitido em 03/11/2016 12:47

ATA DE SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

01. INFORMAÇÕES GERAIS

Tipo de infração:
Infração em UC?
Ponto de Atendimento:
Data da Sessão:
Representante CFA:
RS:
Representante Polícia:
RE:

Flora
Não
32 - Franca
03/11/2016
Miguel Francisco Saez Cáceres Filho
13715288
Sten Reinaldo Gusson Mendes
888171-9

02. QUALIFICAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS AUTUADOS

Número do AIA:

334959

Data da Infração:

27/09/2016

Município:

Ribeirão Corrente

Compareceu à Sessão?

Sim

Nome do autuado:

USINA BIOSEV - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO

CPF:

49213747000117

Advogado ou outro representante:

FLAVIO PERICIN PUGAS

CPF/OAB:

39556759808

Argumentos invocados:

Não autoria do fato - Outro - Alega que a Usina não faz uso de fogo para despalha da cana, colhendo 100% mecanizado e que o fogo foi combatido.

Documentos apresentados:

Documentos para identificação do autuado: -
Ficha Cadastral Simplificada JUCESP. - Procuração ou outro instrumento de mandato - Outros: -

Atenuantes:

Não há atenuantes

Há circunstâncias agravantes que implicam na majoração da multa?

Sim, aplicação da multa em triplo

Motivo:

Lavratura do AIA 300763 em 08/10/2014.

03. DA DECISÃO SOBRE AS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICADAS

Decisão sobre a infração:

Manter

Motivação:

A motivação para a lavratura do AIA está descrita no TVA 4310 161658 e BO/Pamb 4310 161736, os autos estão regularmente instruídos e, durante o Atendimento Ambiental, nada surgiu que abalasse a motivação para a lavratura do AIA.

Sanção - Decisão:

Multa simples - Alteração/Retificação

Motivação da decisão sobre as sanções administrativas: As sanções está de acordo com a Resolução SMA 48/2014.

04. DAS CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

Medidas propostas no TCRA

* Em documento anexo.

O autuado concorda com as medidas acima dispostas?

Não

O autuado não concorda com as medidas propostas para a regularização do Auto de Infração Ambiental, ficando sujeito às disposições normativas definidas no Decreto Estadual n.º 60.342, de 04 de abril de 2014.



05. DO RECOLHIMENTO E PARCELAMENTO DA MULTA

A) Valor inicial da multa	R\$ 117.900,00
B) Valor de majoração pela constatação de agravantes	R\$ 235.800,00
C) Valor após análise dos agravantes	R\$ 353.700,00
D) Valor com a exigibilidade suspensa através do TCRA	R\$ 0,00
E) Valor de redução pela constatação de atenuantes	R\$ 0,00

F) Valor consolidado da multa

R\$ 353.700,00 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil Setecentos Reais)

O pagamento da multa será realizado em parcela única de R\$ 353.700,00 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil Setecentos Reais)

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica ciente o autuado que o pagamento da multa não o exime da reparação do dano ambiental, e que o não recolhimento da mesma, na forma e prazos acima especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, a que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Houve conciliação?

Não

Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa.

Considerações Finais

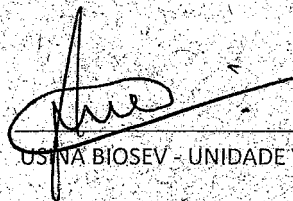
- * TVA 4310 161658 e BO/Pamb 4310 161736.
- * Também compareceu o Fiscal Agrícola Valdomiro Xavier - CPF 150861958-10.
- * Fazem parte da presente Ata dois anexos:
 - 1 - Medidas para reparação do dano ambiental
 - 2 - Imagem de satélite com as coordenadas do local do dano.

*** Centro Técnico Regional de Fiscalização em Ribeirão Preto: Avenida Presidente Kennedy, 1760, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto / SP, CEP 14096-350, telefone 16-3995-9731.

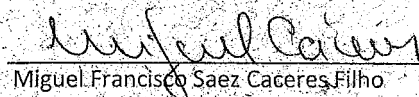
Como expressão do inteiro e-exato conhecimento e da perfeita concordância com tudo o que nesta ata foi mencionado, o autuado ou seus representantes legais e os representantes do SEAQUA aqui presentes, após sua leitura, aceitam e assinam a presente Ata em duas vias de igual teor e forma.

Assinatura:

Nome do Autuado:


USINA BIOSEV - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO

Assinatura do representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental:


Miguel Francisco Saez Caceres Filho

Assinatura do representante da Polícia Militar Ambiental:


Sten Reinaldo Gusson Mendes

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL 334959/2016

Anexo à Ata do Atendimento Ambiental de 03/11/2016

BIOSEV BIOENERGIA – UNIDADE VALE DO ROSÁRIO

MEDIDAS PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

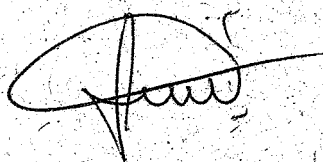
Executar projeto de restauração ecológica a ser previamente apresentado ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto (CTRF-9), sob responsabilidade técnica profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica com o respectivo comprovante de pagamento da taxa do conselho profissional, prevendo as seguintes medidas:

- 1) Cessar imediatamente qualquer atividade antrópica na área exceto as recomendadas seguir.
- 2) Tomar todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de incêndios na área degradada objeto do presente Termo de Compromisso, seja por meio de aceiros com largura que efetivamente evite a propagação do fogo, monitoramento, vigilância, manutenção, equipe de combate, etc.
- 3) Promover a restauração ecológica da área degradada de 5,24 hectares, objeto do Auto de Infração Ambiental 334959/2016, adotando técnicas de indução da regeneração natural, sendo, no mínimo, as seguintes:
 - a. Evitar danos às plantas nativas em regeneração;
 - b. Conduzir o desenvolvimento das plantas nativas em regeneração;
 - c. Manter a proteção permanente da área;
 - d. Efetuar controle de plantas invasoras;
 - e. Não revolver o solo;
- 4) Enriquecer a biodiversidade e a densidade vegetal mediante o plantio de mudas de espécies lenhosas nativas da região e adaptadas ao local de modo a atingir a densidade de uma muda para cada seis metros quadrados de área a ser recuperada.

Aplicação das medidas necessárias para o efetivo estabelecimento das mudas plantadas durante o período mínimo de 24 meses, contados a partir do plantio das mudas e enquanto estas não estiverem plenamente estabelecidas, ou seja, enquanto existirem fatores impeditivos à sobrevivência e ao crescimento das mudas e à ocorrência dos processos de regeneração natural da vegetação nativa (formação de sub-bosque) na área reflorestada.

As principais medidas a serem efetuadas são as seguintes:

- Monitoramento das plantas exóticas invasoras, efetuando seu controle sempre que necessário, sem suprimir os regenerantes (plantas nativas que nascem espontaneamente)
- Monitoramento das mudas, efetuando o replantio das mudas mortas, admitindo-se um máximo de 5% de falhas em relação ao total de mudas plantadas;





GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL

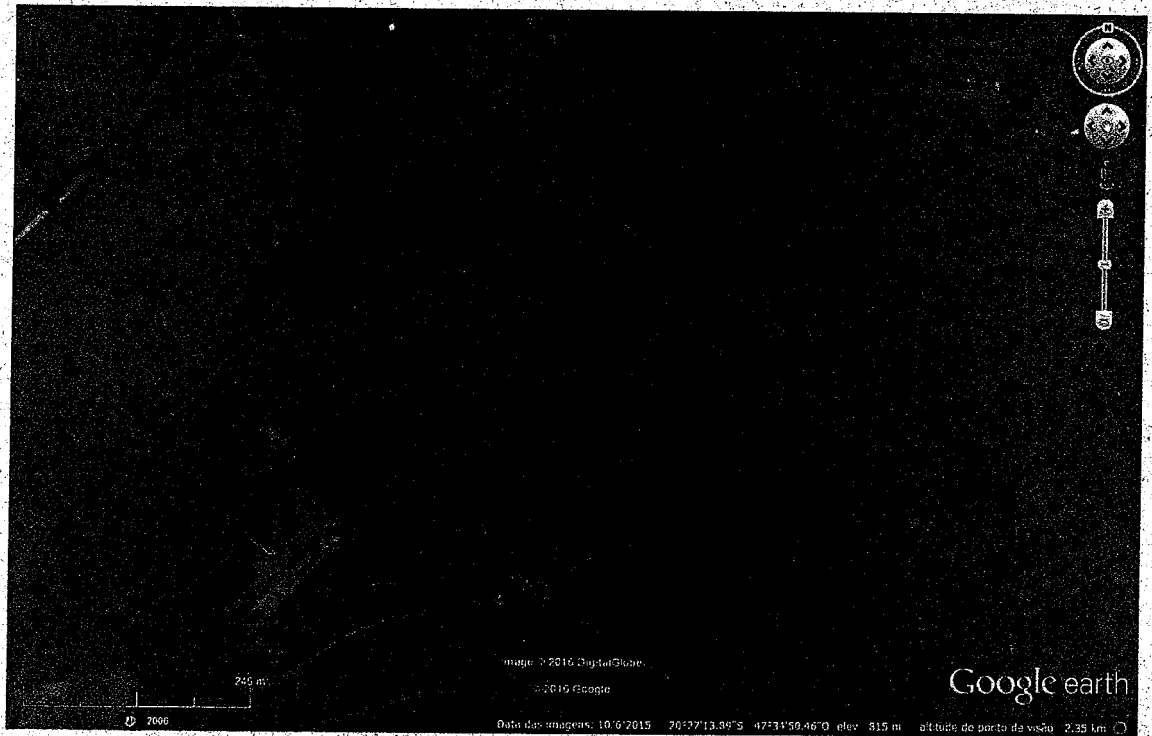
- Monitoramento de organismos nocivos ao desenvolvimento das mudas (insetos, doer etc), efetuando seu controle sempre que necessário, especialmente de formigas cortadeiras
- Monitoramento das condições hídricas do solo, efetuando irrigação sempre que necessário
- a. Fica estabelecido o prazo máximo de oito meses para o plantio de todas as mudas, contada a partir da data da assinatura De Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.
- b. A autuada deverá providenciar avaliações técnicas periódicas das condições desenvolvimento da vegetação nativa na área objeto da recuperação, após a adoção medidas aqui preconizadas e apresentar relatórios anuais a este Centro Técnico Regional Fiscalização (CTRF-9), sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, acompanhando de Anotação de Responsabilidade Técnica com o respectivo comprovante de pagamento taxa do conselho profissional.
- c. O primeiro relatório deverá ser apresentado, no máximo após quatro meses do início adoção das técnicas de indução da regeneração natural.
- d. Os relatórios a serem apresentados pelo autuado, também deverão prever as medidas serem adotadas tanto no caso de existência quanto no de inexistência de potencial regeneração natural.
- e. Na inexistência de potencial de regeneração natural a área deverá ser reflorestada mediante o plantio de mudas de espécies nativas da região e adaptadas ao local na densidade de uma muda para cada seis metros quadrados de área.

Observações Gerais:

- * O representante da autuada e o técnico responsável deverão assinar as ARTs, o projeto restauração ecológica e os relatórios, além de rubricar todas as outras páginas do projeto das ARTs e dos relatórios.
- * Após a análise técnica do projeto e relatórios, este CTRF-9 poderá se manifestar, por meio notificação ao autuado, acerca de eventuais medidas de recuperação a serem adotadas, ali daquelas previstas no relatório apresentado.

Handwritten signature: Miguel Calves

Handwritten signature



Arquiteto

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: BIOSEV BIOENERGIA S.A.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: LDC-SEV BIOENERGIA S.A. SANTÉLISA VALÉ BIOENERGIA S/A. COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÃO		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300324269	06/07/2005	03/11/2016 10:57:37
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/03/1978	49.213.747/0118-28	

CAPITAL	
R\$ 843.603.002,63 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E TRÊS MIL, DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ROD. ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA	NÚMERO: 346,3	
BAIRRO: FAZ. STA. ELISA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SERTÃOZINHO	CEP: 14176-500	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR FABRICAÇÃO DE ALCÓOL	

TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA	
DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGAO LAMOGIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 307.108.318-11, RG/RNE: 30389622X - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2017.	
EDUARDO LEMES DAS NEVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 517.054.004-34, RG/RNE: 163045732 - SP, RESIDENTE À AVENIDA	

BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 01452-002, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2017.

ENRICO BIANCHERI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 084.567.907-45, RG/RNE: 0115877490 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 01452-002, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2017.

PAULO PRIGNOLATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 085.379.378-60, RG/RNE: 13525536 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 01452-002, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2017.

RUI CHAMMAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 073.912.968-64, RG/RNE: 161534958 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 01452-002, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE, COM TÉRMINO DE MANDATO EM 30/04/2017.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 001.993/16-1 SESSÃO: 06/01/2016

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 15/09/2015. OS DEBENTURISTAS, POR UNANIMIDADE E SEM QUAISQUER RESSALVAS OU RESTRICOES, DELIBERARAM E APROVARAM AUTORIZAR A LIBERACAO EXTRAORDINARIA DOS RECURSOS QUE ESTEJAM, NESTA DATA, DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA, ANTERIORMENTE AO REGISTRO DO SEXTO ADITAMENTO NOS RESPECTIVOS COMPETENTES CARTORIOS DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, DEVENDO EVENTUAIS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA APOS ESTA LIBERACAO EXTRAORDINARIA PERMANECEREM BLOQUEADOS ATE A COMPROVACAO DOS COMPETENTES REGISTROS DO SEXTO ADITAMENTO, BEM COMO APROVAR AUTORIZAR AO AGENTE FIDUCIARIO A ASSINAR A REUNIAO DE CREDORES.

CORREÇÃO DE CNPJ 49.213.747/0118-28

NUM.DOC: 130.442/16-1 SESSÃO: 22/03/2016

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 07/04/2015. DELIBERAR PELA (I) DISPENSA DA EMISSORA E DA FIADORA DA OBRIGACAO DE CONSTITUICAO DE HIPOTECA SOBRE O IMOVEL OBJETO DA MATRICULA N. 826, DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SIMAO ("IMÓVEL SAO SIMAO"), EM FAVOR DOS CREDORES DA CONVERSÃO (CONFORME DEFINIDO NO CONTRATO GLOBAL), NOS TERMOS DO CONTRATO GLOBAL E DA ESCRITURA PUBLICA DE CONSTITUICAO DE GARANTIA HIPOTECARIA CELEBRADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2011, ENTRE A EMISSORA, OS DEBENTURISTAS, O AGENTE FIDUCIARIO, A FIADORA, E OUTROS ("ESCRITURA DE HIPOTECA DOS CREDORES DA CONVERSÃO"), SENDO CERTO QUE O IMOVEL SAO SIMAO PERMANECERA COMO UM ATIVO DE RESGATE, NOS TERMOS DO CONTRATO GLOBAL; E (II) RATIFICACAO DA APROVACAO CONCEDIDA A EMISSORA E A FIADORA NO AMBITO DA CORRESPONDENCIA DATADA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ITEM (2) "APROVACAO DE CONDICAOES ESPECIFICAS PARA ALIENACAO DE ATIVO DE RESGATE", E QUE SEGUÉ COMO ANEXO A PRESENTE ATA SOB A FORMA DE ANEXO I ("CORRESPONDENCIA").

NUM.DOC: 195.179/16-0 SESSÃO: 05/05/2016

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905131311, CNPJ 49.213.747/0137-90, SITUADA À FAZENDA LAGEADINHO, S/N, ZONA RURAL, TAQUARITINGA - SP, CEP 15900-000, COM OBJETO DESTACADO DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, COM CAPITAL DESTACADO DE 1,00 (UM REAL), COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 05/04/2016. CONFORME A.R.D., DATADA DE: 05/04/2016.

ARQUIVAMENTO DE A.R.D., DATADA DE: 05/04/2016. ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

NUM.DOC: 325.525/16-0 SESSÃO: 20/07/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 11/08/2015. ORDEM DO DIA: EM CARATER ORDINARIO: (I) EXAMINAR, DISCUTIR E APROVAR O RELATORIO DA ADMINISTRACAO, AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE MARCO DE 2015; E (II) DELIBERAR SOBRE A ELEICAO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA SOCIEDADE, EM CARATER EXTRAORDINARIA: DELIBERAR SOBRE A INCLUSAO NO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE, DA ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PARA TERCEIROS.

ELEITO RUI CHAMMAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 073.912.968-64, RG/RNE: 16153495-8 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 01452-919, DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DO(S) CARGO(S) DE, DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO PAULO PRIGNOLATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 085.379.378-60, RG/RNE: 13525536 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 01452-919, DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DO(S) CARGO(S) DE, DIRETOR.

ELEITO EDUARDO LEMES DAS NEVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 517.054.004-34, RG/RNE: 16304573-2 - SP,

RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-919, DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DO(S) CARGO(S) DE, DIRETOR.

ELEITO DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGAO LAMOGIÁ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 307.108.318-11, RG/RNE: 30389622-X - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-919, DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DO(S) CARGO(S) DE, DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

ELEITO ENRICO BIANCHERI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 084.567.907-45, RG/RNE: 011587749-0 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-919, DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DO(S) CARGO(S) DE, DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO, FABRICAÇÃO DE ALCOOL CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 11/08/2015.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3.

NUM.DOC: 456.730/16-3 SESSÃO: 18/10/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/08/2016. AGOE

ELEITO RUI CHAMMAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 073.912.968-64, RG/RNE: 16153495-8 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ELEITO PAULO PRIGNOLATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 085.379.378-60, RG/RNE: 13525536 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, COMO DIRETOR

ELEITO EDUARDO LEMES DAS NEVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 517.054.004-34, RG/RNE: 16304573-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, COMO DIRETOR.

ELEITO DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGAO LAMOGIÁ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 307.108.318-11, RG/RNE: 30389622-X - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

ELEITO ENRICO BIANCHERI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 084.567.907-45, RG/RNE: 011587749-0 - RJ, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 1.355, 11 ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP, CEP 01452-002, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 10/08/2016.

NUM.DOC: 760-2/000 SESSÃO: 06/09/2011

ESCRITURA DE DEBENTURE EMITIDA EM 26/10/2009, COM VENCIMENTO EM 10/07/2024, NOMINATIVA, NÃO CONVERSIVEL, GARANTIA REAL, AGENTE FIDUCIARIO PENTAGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO, COM MONTANTE DE \$ 600.000.000,00 (SEISCENTOS MILHÕES DE REAIS), COM VALOR UNITARIO DE \$ 100,00 (CEM REAIS), TOTAL DE TITULOS IGUAL A: 6000000.

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 760-2/001 DATADO DE: 05/12/2012, PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E GARANTIA FIDEJUSSORIA, DA PRIMEIRA EMISSÃO DE BIOSEV BIOENERGIA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LDC-SEV BIOENERGIA S.A)

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 760-2/002 DATADO DE: 19/06/2013, SEGUNDO ADITAMENTO A ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E GARANTIA FIDEJUSSORIA, DA PRIMEIRA EMISSÃO DE BIOSEV BIOENERGIA S.A

ADITAMENTO REGISTRADO SOB N: 760-2/003 DATADO DE: 10/11/2015, TERCEIRO ADITAMENTO A ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL E GARANTIA FIDEJUSSORIA, DA PRIMEIRA EMISSÃO DE BIOSEV BIOENERGIA S.A.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300324269
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 01/11/2016



Ficha Cadastral Simplificada certificada para MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO:05138249878
[Autenticidade: 78264611] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:0892067300471
Date: 2016.11.03 10:57:37-02:00
Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Location: São Paulo



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

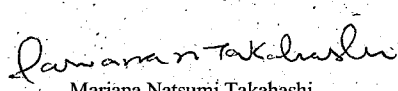
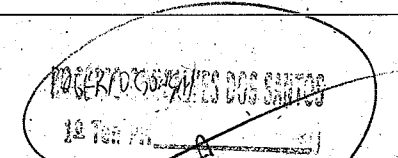
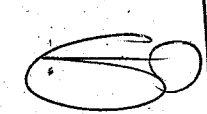
Processo: AIA nº 334.959/2016

Data da Reunião: 13 / 09 / 2018

Interessado: Biosev Bioenergia S.A – Unidade Vale do Rosário

A COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO da decisão proferida na análise da defesa.
- B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - INTIMAÇÃO DO AUTUADO (especificado no voto do relator).
- D - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para VISTORIA TÉCNICA.
- G - ALTERAÇÃO DE SANÇÕES (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Mariana Natsumi Takahashi Especialista Ambiental II	A		
 JOSÉ RICARDO LOPES ORA - CJAA	A		
RESULTADO FINAL A			
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL		Homologado por:	
			
Encaminhe-se para as devidas providências.		Edgar Ono Torre CFA/DF Departamento de Fiscalização Diretor	

1. Descrição da infração

Por danificar 5,24 há de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, incorrendo no disposto do artigo 44 da Resolução SMA 48/2014.

2. Sanções aplicadas

- a) Multa Simples: R\$ 353.700,00
- b) Embargo da área

3. Julgamento da defesa apresentada

A decisão foi pela manutenção do auto em todos os termos.

4. Alegações apresentadas contra a decisão

- a) Alega não ter feito uso de fogo no local, que agiu diligentemente para evitar episódios de incêndio e no combate ao fogo, e que possivelmente o incêndio foi criminoso ou acidental, que a umidade relativa do ar estava abaixo de 25%, devendo a multa ser anulada pela ausência de nexo causal. Afirma que não emprega fogo em sua atividade, portanto, não estaria condicionada a manter aceiros, alegando que tal obrigatoriedade decorre de normativa que rege a queimada controlada, ou seja, a Lei Estadual nº 10.547/2010 e Decreto Estadual nº 47.700/2003. Afirma que ainda assim, os aceiros foram implantados ao redor do maciço florestal e na divisa entre as propriedades;
- b) Que o Termo de Embargo nº 161736 faz referência ao AIA nº 334.958, no entanto, o seu conteúdo trata do AIA 334.959, portanto, deve ser anulado por vício formal. Alega também que não estava desrespeitando nenhuma determinação legal ou regulamento, visto não ter feito uso de fogo;
- c) Alega ainda que a suposta conduta infracional já foi objeto de autuação através do AIA nº 334.958/2016, o que é vedado pelo princípio do '*non bis in idem*'. Desta forma, o fato do fogo ter atingido vegetação nativa representaria um agravante, mas não uma nova autuação;
- d) Que a multa não deveria ser majorada, pois não houve reincidência, considerando que o AIA nº 317.461/2014 refere-se à infração ocorrida em outra propriedade e em outro município, e que a empresa apenas adquiria cana de açúcar por fornecimento. Alega também que não houve dolo no cometimento da infração, o que não justificaria a majoração do valor da multa;

e) Que a área atingida pelo fogo foi de 2,91 ha, devendo a multa ser retificada ou, caso não seja corrigido, requer a produção de prova pericial.

213
X

5. Análise dos argumentos

a) Apesar das alegações do autuado, verifica-se no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 161736 (fls. 04 a 05) que, durante vistoria realizada na área pela Polícia Ambiental, constatou-se que não foram adotados os devidos cuidados com relação à manutenção dos aceiros, o que permitiu o alastramento do fogo, ocasionando danos na área de cultivo e na vegetação existente na APP.

Sendo assim, ainda que se admita que o recorrente não colocou fogo na cultura de cana-de-açúcar, o mesmo concorreu para seu alastramento à medida em que foi omissos quanto a adoção de todas as medidas para prevenção e combate que se faziam possíveis e necessárias para evitar que ocorresse.

Ademais, ao praticar a cultura de cana-de-açúcar, o mesmo assume os riscos inerentes à prática de tal atividade, a qual é considerada de risco, bem como assume a responsabilização pelos danos decorrentes desses riscos. Assim, entende-se que a conduta omissiva do autuado em relação aos cuidados necessários para evitar estes tipos de incidentes caracteriza um nexo de causalidade com a infração ambiental verificada. Uma vez que realiza atividade de risco, é de sua responsabilidade a adoção de medidas para evitar que incidentes ocorram, o que não ocorreu no presente caso.

Pelos motivos acima expostos, entende-se que a conduta omissiva do autuado em relação aos cuidados necessários para evitar estes tipos de incidentes caracteriza um nexo de causalidade com a infração ambiental verificada, não cabendo o cancelamento do auto de infração em questão.

b) Verifica-se no Auto de Infração Ambiental (fl. 03), que a sanção de embargo da área objeto da autuação foi corretamente aplicada, nos termos do disposto do artigo 18, parágrafo 2º, da Resolução SMA 48/2014:

*"§ 2º - Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se **der fora da área de preservação permanente**, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa". (grifo nosso)*

Observa-se que, embora o Termo de Embargo (fl. 06 - v) referencie o AIA nº 334958, este está corretamente instruído com coordenadas geográficas e mensuração da área embargada, bem como referencia ao BO/PAMB nº 161736, em que a autoridade autuante detalha em seu relatório a área embargada, referindo-se ao AIA nº 334959, portanto, trata-se de vício sanável.

Gr

Autuado: Biosev Bioenergia S.A – Unidade Vale do Rosário

c) Embora o dano ambiental tenha decorrido do mesmo fato (fogo), as citadas autuações se deram em áreas distintas, portanto, não configurando 'bis in idem', sendo objeto de AIAs com enquadramentos distintos, com devida valoração de multa e monta do dano ambiental, nos termos da Resolução SMA 48/2014;

d) Verifica-se que foi corretamente aplicada a majoração pela constatação de reincidência específica, considerando a existência do AIA nº 317.461/2014 confirmado administrativamente na data de assinatura do TCRA (extrato à fl.15), conforme disposto no artigo 6º, inciso I, da Resolução SMA 48/2014:

*"Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental **pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos**, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior devidamente **confirmado por decisão administrativa transitada em julgado**, implica:*

*I - aplicação da **multa em triplo**, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou (...)*

*§ 1º - O trânsito em julgado a que se refere o caput se dará nos momentos processuais do artigo 43 do Decreto Estadual 60.342 de 04-04-2014, excetuando-se a hipótese de celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, na qual será **considerado na data da assinatura do referido documento**". (grifo nosso)*

e) Quanto a mensuração da área objeto da autuação, verifica-se que os agentes de fiscalização vistoriaram a área e constataram os fatos para a lavratura do AIA, conforme levantamento à fl. 11, dispensando qualquer perícia técnica, pois é atribuição da autoridade policial, fiscalizar e autuar quando constatada uma irregularidade. O recorrente não apresenta levantamento da área assinado por profissional legalmente habilitado, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

6. Voto da relatora – Letra A

Diante do exposto, opino pela manutenção da decisão proferida na análise da defesa, ressaltando-se a possibilidade da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ao meio ambiente, com concessão da conversão em 90% (noventa por cento) do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais (FPBRN).

A concessão de tal benefício, depende da autuada firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) da área que foi objeto da autuação. Também deverá apresentar documento emitido pelo Programa Nascentes que informe qual o projeto de restauração ecológica que está sendo comprometido, respeitando a quantidade de Árvores-equivalentes (AEQ) devidas, nos termos dos artigos 5º e 10 da Resolução SMA 51/2016.

214
X

Ressalto que na hipótese do autuado não comparecer para firmar o TCRA, no prazo estipulado da notificação, o benefício da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ao meio ambiente restará prejudicado, e a multa no valor de R\$ R\$ 353.700,00 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil e Setecentos Reais) será consolidada para a cobrança.

RELATORA:

Mariana Natsumi Takahashi

Mariana Natsumi Takahashi
CFA/CJAIA



NOTIFICAÇÃO

AIA nº 334.959/2016

BIOSEV BIOENERGIA S.A – UNIDADE VALE DO ROSÁRIO

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 353.700,00 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil e Setecentos Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

No entanto, tal valor poderá ainda ser **reduzido em mais 90% mediante a conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016.

Para beneficiar-se destes descontos, é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de **R\$ 35.370,00 (Trinta e Cinco Mil Trezentos e Setenta Reais)** e adotados os procedimentos necessários à resolução da irregularidade objeto da presente autuação.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Avenida Presidente Kennedy, nº 1760
Bairro: Nova Ribeirânia - Cidade: Ribeirão Preto
CEP: 14096-350
Telefone: 016- 3995-9730

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (016) 3995-9730**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME

END

CEP

AIA 334.959/2016 - CIAIA/DF
BIOSEV BIOENERGIA S/A UNIDADE VALE DO ROSÁRIO
ROD. ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, KM 346,3
CEP: 14176-500 - SERTÃOZINHO/SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO A VERIFICAÇÃO / DISCUSSION

TIPO DE SERVIÇO / NATURETE / SERVICE

PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

18/11/18

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DU RÉCEPTEUR

Artur Moisés Pardo
Facilities
RG: 48.967.963-8

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Artur Moisés dos Santos
Agente de Correios
Matricula: 8893774
AC SERTÃOZINHO



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

15240203-0

15240203-0

15240203-0

Nesta folha foi juntado AR referente a entrega da notificação, constante a página 215.

Paloma

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03102.758004 00447.300179 2 775500353700		
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		Agência / Código Cedente 1897-X / 9009-3	Espécie RC	Quantidade 0	Nosso Número 3102758000044
Número do Documento 447.300		CPF/CNPJ 13847786000129	Vencimento 31/12/2018	Valor do Documento 353,70	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado	
Sacado BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO					

Autenticação mec

Corte na linha pontil

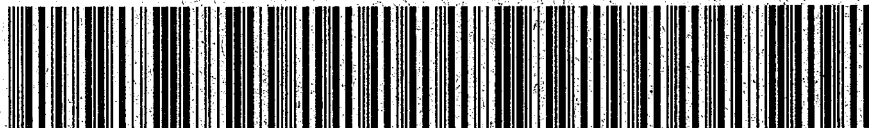
BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03102.758004 00447.300179 2 775500353700		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 31/12/2018
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		CPF/CNPJ 13847786000129		Agência/Código Cedente 1897-X/9009-3	
Data do documento 12/11/2018	Número do Documento 447.300	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 12/11/2018	Nosso Número 31027580000447300
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 0	Valor 0,00	(=) Valor do Documento 353.700,00
Lições (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
1 - O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TÍTULO					
2 - PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CAIXA ELETRÔNICO OU PELA INTERNET					
3 - PAGÁVEL APENAS APÓS 24 HORAS DA EMISSÃO DESTE BOLETO					

Sacado
BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO
CPF/CNPJ: (49213747000117)

Sacador/Avalista

Código de Baixa:

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontil



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO: CFA/DF/CGAIA
Assunto: AIA julgado pela CJAIA

1. Visto.

2. Encaminhe-se o AIA 334.959/2016 ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto (CTRF 9), para cumprimento do disposto na notificação de fls. 215, ou verificação de pagamento, quando couber.

3. São Paulo, 12/11/18

Stela Eid Piva

CFA/DF/CGAIA

Centro de Gestão de AIA

Especialista Ambiental II



REQUERIMENTO

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

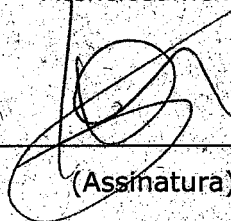
Ao Senhor Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto (CTRF-9).

Eu, Igor Romário Rodrigues
RG: 3359115-2, CPF: 381038948-67, domiciliado à
Serviano Amaro dos Santos, 45
telefone (16) 991005330
e-mail igor@hidrovia.com, venho,
por meio deste, solicitar **vistas** ao Processo 334959, 16 para fins de
quempanhamento

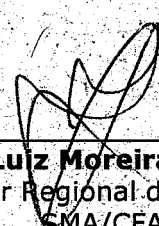
com a possibilidade de registrar seu conteúdo em máquina fotográfica digital ou fotocópias, de modo que, nos termos da Resolução SMA nº 66 de 17/12/1996, não utilizarei as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

Venho pelo presente informar que tive vistas e registrei em máquina fotográfica digital as folhas integrando do processo acima citado, declarando, nos termos da Resolução SMA nº 66 de 17/12/96, que não utilizarei as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

Atenciosamente,


(Assinatura)

De acordo.


João Luiz Moreira Macedo
Diretor Regional do CTRF-9
SMA/CFA

Savin , Paiva
advogados

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO CENTRO TÉCNICO
DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AIA Nº 334.959/2016

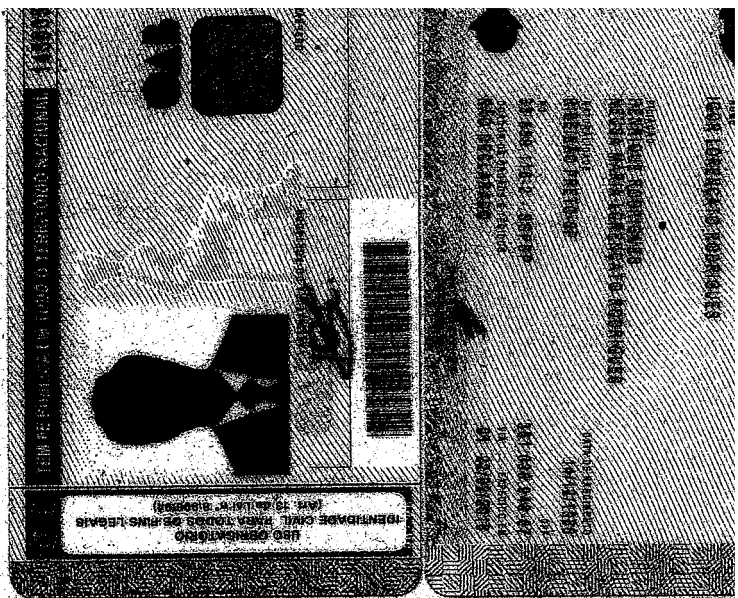
BIOSEV BIOENERGIA S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador regularmente constituído, requerer vistas dos autos, sendo que, para tanto, substabelece poderes ao advogado Dr. IGOR LORENÇATO RODRIGUES, OAB/SP Nº 406.818, exclusivamente para o fim de extrair cópias reprográficas.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR
OAB/SP 202.025



Na presente data foi(foram) juntado(s) o(s)
documento(s) de folha(s) 218 a 220
devendo ser rubricada(s) e rubricada(s).
SMA/CFA/GRF-9, 30.1.11 / 1.2008

ASSINATURA

Julio Cesar Dyonisio
Estagiário

SMA/CFA



REQUERIMENTO

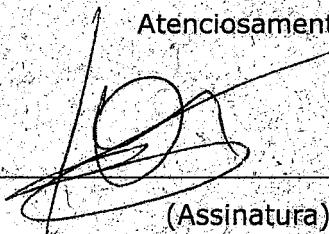
Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Ao Senhor Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto (CTRF-9).

Eu, Igor Lourenço Rodrigues,
RG: 33591152, CPF: 361038948-67, domiciliado à
Severiano Amaro dos Santos 45,
telefone (16) 991005338,
e-mail igor@icnadvocacia.com, venho,
por meio deste, solicitar **vistas** ao Processo 334959 / 2016 para fins de
fazer cópias fotográficas,
com a possibilidade de registrar seu conteúdo em máquina fotográfica digital ou fotocópias, de
modo que, nos termos da Resolução SMA nº 66 de 17/12/1996, não utilizarei as informações
colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, direito autoral e de propriedade
industrial, e a obrigação de se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

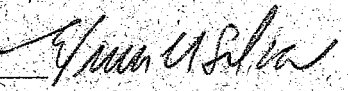
Venho pelo presente informar que tive vistas e registrei em máquina fotográfica digital
as folhas 06; 07 e 19; 35 a 47; 50 a 51; 85; 93; 97; 98; 126 a 144; 152 a 163; 194 a 196, do processo acima
citado, declarando, nos termos da Resolução SMA nº 66 de 17/12/96, que não utilizarei as
informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, direito autoral e de
propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

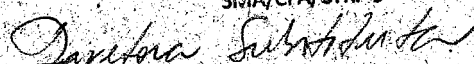
Atenciosamente,


(Assinatura)

De acordo.

Fabio Lucheta Isaac
Diretor Regional do CTRF-9
SMA/CFA


Erica Cristina de Carvalho Silva
Especialista em Meio Ambiente - RS 12858729
SMA/CFA/CTRF-9


Daniela Substância
do CTRF-9

Na presente data foi(foram) juntado(s) o(s)
documento(s) de folha(s) 221 a 222
devidamente numerada(s) e rubricada(s).
SMA/CFA/CTRF-9, 11 / 12 / 2018

ASSINATURA Pedro Santos Paula
Estagiário
CFA-CTFR9

Recebemos em

12 / 12 / 18 doctm
Michelle
SMA/CA/NAR-IX
Núcleo Administrativo Regional
Ribeirão Preto

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO CENTRO TÉCNICO DE
FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DA SECRETARIA DO MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auto de Infração Ambiental nº 334.959

PROCESSO AIA NIS 1979477

Verificação multa / ex 17

BIOSEV BIOENERGIA S/A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente à sua presença, por meio de seus procuradores já constituídos nos Autos, com fundamento na norma do artigo 3º, I do Decreto nº 55.087/2009 do Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 01/2013, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra o ato administrativo que implicou a imposição do Auto de Infração Ambiental - AIA nº 334.959 e o Termo de Embargo nº 161736 de 27 de setembro de 2016 (fls. 215).

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) constitui a instância superior de julgamento administrativo por previsão do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 13.507/2009:

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:

IX - decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, **na forma estabelecida em regulamento;**
(grifos nossos)

Recebemos em:

28/11/2018

Tania A. Lippi
SMA/CANAR-IX
Núcleo Administrativo Regional
Ribeirão Preto

Tania A. Lippi
Diretora do NAR IX
Ribeirão Preto

LOCAL CA/NAR IX
NIS 1823924
SIGAM 10408012018
SMA/CANAR IX-RP 28/11/18
ASSINATURA Michelle

A regulamentação desse dispositivo foi promovida pelo Decreto Estadual nº 55.087/2009, o qual estabeleceu o requisito monetário para que o Auto de Infração Ambiental seja julgado pelo CONSEMA no artigo 3º, I do do Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação CONSEMA nº 01/2013:

Decreto Estadual nº 55.087/2009

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a **7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's**; (grifos nossos)

Deliberação CONSEMA nº 01/2013

Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA:

I - das decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a **7.500 (sete mil e quinhentas)** **UFESP's;**
(grifos nossos)

Isto é, o único critério para aferir competência funcional julgamento pelo CONSEMA constitui o valor da penalidade ambiental lavrada a partir de 7.500 UFEPs, o que caracteriza o presente caso.

Assim, no caso em cotejo, tem-se que o valor consolidado do AIA nº 334.959, lavrado no dia 03/11/2016, constitui em R\$ 353.700,00, o que levando em considerando o valor de referência da UFESP de 2018 (R\$ 25,70), representa o valor indexado de 13.762,65 UFESPs.

Dessa forma, como a já citada Lei Estadual nº 13.507/2009 confere ao CONSEMA (órgão recursal do SEAQUA – artigo 1º da Lei Estadual nº 13.507/2009¹) prerrogativa para julgar Recurso Especial Administrativo para penalidade a partir de 7.500 UFESPs (artigo 3º, I do do

1 Artigo 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e **recursal, que integra o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA**, passa a reger-se nos termos desta lei.

(grifos nossos)

Estado de São Paulo c/c artigo 14, I da Deliberação CONSEMA nº 01/2013) e como o valor da multa do AIA nº 334.959 extrapola a quantia de 7.500 UFESPs, requer-se o processamento do Recurso Especial Administrativo.

2. BREVE RELATO

Imputa-se à BIOSEV *"por danificar 5,24 hectares de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente"* nos termos do artigo 44 da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SMA) nº 48/2014 (fls. 03).

A autuação é embasada no Boletim de Ocorrência nº 161736 do dia 27/09/2016 (fls. 04 a 06) e no Termo de Vistoria Ambiental nº 161658 o dia 15/09/2016 (fls. 08 a 10), nos quais se descreve a ocorrência de um incêndio de origem desconhecida no dia 09/09/2016 na Fazenda Cachoeirinha no Município de Ribeirão Corrente em área agropastoril (29,19 hectares de canavial) e em área de preservação permanente ao redor de um curso d'água (5,24 hectares de vegetação nativa de cerrado em estágio inicial de regeneração). Trata-se de um imóvel rural onde a BIOSEV mantém contrato de parceria agrícola (fls. 152 a 159).

Aplicou-se a penalidade de multa no valor de R\$ 117.900,00 com majoração de uso de fogo nos termos do artigo 61 da Resolução SMA nº 48/2014 (técnica essa não empregada pela empresa, sendo um evento accidental). Ainda, embora o Auto de Infração nº 334.958 não se refira à penalidade de Embargo, inadvertidamente, expediu-se o confuso Termo de Embargo nº 161736 (fls. 06-v) com referência à numeração do Auto de Infração nº 334.958, mas com referência ao tamanho de área e às coordenadas do polígono do Auto de Infração nº 334.959.

O fato foi tido por ilícito pelos policiais militares e imputado à BIOSEV exclusivamente em razão de interpretação dada à lei, no sentido de ser objetiva e pelo risco integral a responsabilidade administrativa.

Em Atendimento Ambiental no dia 03/11/2016 (fls. 16), a multa foi triplicada em razão de suposta reincidência específica em relação ao Auto de Infração Ambiental 300.763/2014, consolidando-se em R\$ 353.700,00 após o desconto da atenuante. Reincidência essa que se mostra indevida.

Não se podendo aplicar responsabilidade objetiva, a BIOSEV não fez uso de fogo no local, sendo que agiu diligentemente para evitar episódios de incêndio e para combater as chamas no dia e foi vítima de um incêndio possivelmente criminoso (conforme trabalho da equipe de combate a incêndio registrado às fls. 136 e 137 e Boletim de Ocorrência às fls. 141 e 142).

Após a apresentação de defesa e recurso administrativos, esta Coordenadoria de Fiscalização Ambiental julgou pela manutenção da penalidade, posicionamento esse a que se pleiteia revisão pelas razões de fato e de direito que seguem.

3. DA NULIDADE DO TERMO DE EMBARGO Nº 161736

A penalidade de Embargo não deve prosperar para nenhuma das duas hipóteses de autuação. Afinal, o artigo 15 da Resolução SMA nº 48/2014 é claro ao dispor que este tipo de sanção depende do risco de interferência de obra ou de atividade, o que INEXISTE para o local:

Artigo 15 - A sanção de embargo será aplicada pela autoridade autuante quando a **obra** ou **atividade** não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
(grifos nossos)

No caso concreto: qual obra ou qual atividade está desrespeitando "determinação legal" ou "regulamento"?

NENHUMA!

Como insistentemente a BIOSEV discute no presente processo, a prática de fogo não é adotada em seu modo de produção, sendo que esse evento de incêndio é origem desconhecida (sem indício de autoria contra a Recorrente). Logo, não há risco de atividade ilícita e sequer de obra instalada ou em instalação a ensejar embargo.

Ademais, merece destaque o excerto do Contrato de Parceria às fls. 152 no item 1.3², em que resta esclarecido que a Recorrente sequer detém posse da área embargada, uma vez que não é objeto do contrato. Ou seja, inexistente interesse da BIOSEV sobre ocorrências que envolvam esta área não agricultável, o que afasta qualquer intenção da empresa por prática de fogo nesse local.

O pedido de nulidade do Termo de Embargo nº 161736 (fls. 06-v) por vício material é endossado, portanto, pelo fato de que na Análise do Recurso Administrativa do Julgamento do Auto de Infração nº 334.958 silenciou-se a respeito de eventual prática de atividade ilícita no local embargado, conforme condicionado no art. 15 da Resolução SMA nº 48/2014.

4. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Tanto no Boletim de Ocorrência nº 161736 do dia 27/09/2016 (fls. 04 a 06) quanto no Termo de Vistoria Ambiental nº 161658 o dia 15/09/2016 (fls. 07 a 09) não foi verificada reincidência.

Causa surpresa, assim, que no Atendimento Ambiental, a penalidade de multa foi majorada por suposta reincidência em relação ao Auto de Infração nº 300.763/2014 (fls. 16), o qual se reporta a um evento ocorrido em imóvel localizado em outra propriedade e em outro Município.

² 1.3. As áreas do Imóvel não compreendidas dentro da Área Agricultável (“Áreas Não Agricultáveis”) permanecem na posse do **Parceiro Outorgante**, que poderá usá-la e explorá-la, por sua conta e risco, como melhor lhe convier, desde que tais atividades não interfiram ou coloquem em risco, a critério da **Parceira Outorgada**, a cultura de cana-de-açúcar a ser cultivada na Área Agricultável. Serão consideradas **Áreas Não Agricultáveis**: (i) as áreas nas quais seja ou se torne impossível ou improdutivo o cultivo da cana-de-açúcar, tais como as faixas de terra embaixo de postes de alta tensão ou cabos telefônicos, etc; e (ii) áreas às quais a legislação confira proteção especial, tais como áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Considerando o elevado número de fornecedores e parceiros da empresa BIOSEV, em particular no caso em tela (salienta-se que enquanto o evento do AIA em discussão ocorreu na Fazenda Cachoeirinha no Município de Ribeirão Corrente, o evento do AIA nº 300.763 objeto da reincidência ocorreu na Fazenda Pontal no Município de Orlândia, destacando o fato de que o incêndio começou em propriedade diversa, se espalhando pelas margens da Rodovia até atingir a Fazenda Pontal- fls. 12 e 13), indevida se mostra a aplicação de reincidência por tratarem de dois casos distintos em termos de administração, de propriedades. Não há, portanto, coincidência de agente infrator.

Não obstante, ainda que se comprovasse eventual antecedente, cumpre destacar que a caracterização da reincidência depende da existência de dolo no cometimento da conduta, o que justificaria a majoração do valor da penalidade para punição de suposto infrator que insiste em praticar aquele ato ilícito tido como reprovável pela legislação.

É evidente que, se não há dolo no cometimento da infração, a simples possibilidade de cometimento com culpa afastaria a imposição da reincidência em qualquer caso, já que culpa subentende inexistência de vontade de praticar o ilícito ou de alcançar o resultado delituoso.

E no presente caso, houve incêndio acidental, provavelmente criminoso, sem qualquer relação com a atividade agropastoril.

Assim, como não houve conduta dolosa por parte da BIOSEV, que não ateou intencionalmente fogo no local, o agravante de reincidência deve ser afastado para que se reestabeleça o valor original da multa na hipótese de manutenção da multa.

5. DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Quanto à conduta apurada da BIOSEV e o tipo infracional aplicado, busca-se discutir em detalhes neste tópico que a autoria do incêndio é desconhecida (elemento essencial por tratar-se de uma infração de natureza comissiva/ateio de fogo) e que os critérios de constituição do suposto nexo de causalidade mencionados pela fiscalização ambiental são controvertidos, justificando o pedido de anulação definitiva do Auto de Infração em comento.

a. NÃO FOI PROVADA AUTORIA DE UMA INFRAÇÃO COMISSIVA

A tipicidade da infração ao art. 44 da Resolução SMA nº 48/14 depende da ação direta em destruir ou danificar uma determinada vegetação.

Como a causa da destruição decorreu de um incêndio de origem desconhecida e possivelmente criminosa (conforme demonstrado no boletim de ocorrência lavrado para o dia do incêndio – fls. 141 e 142), trata-se de um evento alheio à conduta da BIOSEV, o que impossibilita analisar qualquer tipo indício de ilicitude administrativa.

A ausência de constatações acerca da autoria do incêndio, aliado aos fatos ora trazidos pela BIOSEV, afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Sendo assim, diferentemente da responsabilidade civil ambiental que pode acarretar o dever de reparação até mesmo à pessoa lesada mesmo sem culpa pelo dano, a responsabilidade administrativa ambiental não perde seu aspecto sancionatório e, por isso, fica adstrita à culpabilidade e à pessoalidade do agente infrator.

Frisa-se ainda que a necessidade em apurar a participação do agente no dano ambiental para fins de sanção administrativa é oriunda não de uma construção jurisprudencial, mas de previsão no próprio ordenamento jurídico.

A Constituição Federal em seu § 3º do artigo 225 restringe a aplicação de sanção administrativa ao infrator que deu causa à conduta ilícita:

Artigo 225.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa linha, o artigo 18, § 1º da Resolução SMA nº 48/2014 expõe com clareza que "A autoridade ambiental autuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo Auto de Infração Ambiental para posterior georreferenciamento".

Nessa monta, como não foi provada a autoria da BIOSEV pelo incêndio de origem desconhecida que aconteceu na Fazenda Cachoeirinha em setembro de 2016 (na própria decisão administrativa reconhece-se o argumento da empresa: "Quanto à alegação de ausência de comprovação de autoria, de fato não foi comprovada tal autoria ..." - fls. 163-v), o Auto de Infração deve ser anulado por tratar-se de uma conduta comissiva.

Verifica-se, ainda, que a fiscalização ambiental lavrou a autuação com base em suposta omissão. Busca-se, assim, nos próximos tópicos discutir os critérios levantados no Boletim de Ocorrência nº 161736 para comprovar a lisura da conduta da BIOSEV no evento.

b. INEXIGIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE ACEIROS

No Boletim de Ocorrência nº 161736, a Polícia Militar confirma a instalação de aceiros na Fazenda Cachoeirinha, usada em parceria pela BIOSEV.

Ocorre que, antes de entrar no mérito da qualidade dos aceiros presentes no dia do incêndio de origem desconhecido, para fins de apuração de responsabilidade administrativa, deve-se sopesar em que medida seria legalmente exigível que a propriedade tivesse ou não aceiros – fundamentação jurídica esta que não foi apreciada nas decisões administrativas.

Como discutido no tópico anterior, sendo a conduta tipificada no artigo 44 da Resolução SMA nº 48/2014 de natureza comissiva, apenas o agente que ateou diretamente o fogo está condicionado à sanção administrativa.

Por consequência, a interpretação extensiva do artigo 44 da Resolução SMA nº 48/2014 a fim de incluir mais uma conduta (estado dos aceiros) no tipo infracional viola o princípio da legalidade assente no artigo 4º da Lei de Processo Administrativo Estadual nº 10.177/1998.

Pondera-se ainda que, como a BIOSEV não emprega fogo em sua atividade, não estaria condicionada a manter aceiros, já que tal obrigatoriedade decorre da normativa que rege a queimada controlada (Lei Estadual nº 10.547/2010 e Decreto Estadual nº 47.700/2003).

Trata-se de uma ponderação imprescindível, pois para a lavratura de uma infração administrativa é necessário que haja uma previsão normativa que fundamente eventual conduta ilícita em obediência ao princípio constitucional da legalidade da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal/1988).

Sendo assim, considerando a data de ocorrência do incêndio de origem desconhecida (dia 09/09/2016), o único amparo legal que havia para obrigar a instalação de aceiros se pautava no Lei Estadual de São Paulo nº 10.547/2000 e no Decreto Estadual de São Paulo nº 47.700/2003.

Ocorre que: tanto a Lei nº 10.547/2000 quanto o Decreto nº 47.700/2003 estão adstritos ao plantador que emprega fogo

controlado na colheita de cana-de-açúcar (obrigando a abertura de aceiros). Logo, esse requisito não é exigível para o plantador que não utiliza essa técnica, como é o caso da BIOSEV.

Reforça-se que, por mais que os aceiros possam servir de proteção à contenção de fogo, a instalação de aceiros não pode servir de critério para fins de apuração de conduta ilícita, pois não é um elemento legalmente exigível pelo plantador que não emprega fogo em seu cultivo, como é o caso da BIOSEV.

Tanto assim, que, em eventual fiscalização sobre a regularidade da atividade da BIOSEV, a instalação de aceiros não seria avaliada, já que a empresa não emprega a técnica de fogo para colheita. Afinal de contas, a Administração Pública não pode exceder em sua fiscalização para apurar conduta eventualmente ilícita onde a norma assim não prevê.

No caso específico da BIOSEV, tem-se que, ainda que não seja exigível a colocação de aceiros ao redor do maciço florestal e na divisa entre as propriedades, ainda assim foram instalados.

Em suma, como a fiscalização ambiental construiu a responsabilidade da BIOSEV com base em um tipo infracional inexistente e com base em uma norma não exigível no caso (Lei nº 10.547/2000 e Decreto nº 47.700/2003, que obrigam aceiros aos plantadores que utilizam fogo para colheita), a autuação deve ser anulada.

c. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO E DE CONDUTA NEGLIGENTE

Embora a acusação deva comprovar que a empresa deu causa ao ilícito, o que não ocorreu por ausência de indícios de autoria, é pertinente ressaltar também que há elementos que demonstram a lisura da conduta da BIOSEV sobre o incêndio de origem desconhecida e possivelmente criminoso que aconteceu em setembro de 2016 na Fazenda Cachoerinha e que

não foram apreciados na decisão administrativa (que se restringiu a mencionar a situação dos aceiros).

De início, a BIOSEV reforça que adota corte mecanizado (sem empregar fogo em qualquer hipótese em seu cultivo) e que sofreu prejuízos econômicos com a perda de produtividade do canavial queimado (que rende menos do que o canavial cru), e com a necessidade em reinvestir em insumos agrícolas em função do solo queimado. Tanto que, passado o incêndio, a empresa registrou um Boletim de Ocorrência para comunicar as autoridades competentes que um incêndio possivelmente criminoso ocorreu na Fazenda Cachoeirinha (fls. 141 e 142).

Dessa forma, diante do prejuízo à atividade econômica da BIOSEV, comprova-se que não há intenção da empresa em atear fogo no seu cultivo, o que afasta a análise da decisão administrativa de que a constatação de que a colheita é mecanizada seria "irrelevante" (fls. 163-v).

Ainda, a própria Polícia Militar atestou que a empresa agiu prontamente no evento com o acionamento de sua equipe de combate a incêndio e de caminhões-pipa, operacionalizando o Plano de Auxílio Mútuo.

Essa ação organizada também contou com o trabalho preventivo em mapear os pontos críticos de incêndio a fim de realizar o monitoramento da área, ressaltando o fato de que a umidade relativa do ar à época estava menor que 25%³ (fls. 209 e 210).

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO E DA NECESSÁRIA REVISÃO DO VALOR DA MULTA

Além de equivocada a aplicação da sanção de multa com base em suposta conduta ilícita de emprego de fogo, verifica-se, também,

³ Observar-se que no site do SIGAM não tinha informações para o dia 09/09/2016, sendo o dia mais próximo o do dia 10/09/2016.

erro na imposição da multa em relação à quantificação e ao fundamento legal da sanção aplicada.

Considerando, assim, a penalidade de multa, alerta-se para o divergente tamanho da área de preservação permanente atingida pelo incêndio, o que motiva a necessidade de prova pericial.

Menciona o Auto que a queima teria atingido uma área de 5,24 hectares de área de preservação permanente, sendo que a BIOSEV contabilizou uma área inferior de 2,91 hectares (fls. 136 e 137 e fls. 141 e 142).

Pondera-se que o argumento levantado na decisão administrativa de que a alegação da BIOSEV dependeria de um recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica não procede.

Afinal, embora a constatação da credibilidade técnica seja válida (vide que o mapeamento da área atingida se reporta ao mapa topográfico da Fazenda/ fls. 138, que serviu de apoio ao próprio contrato de parceria/ fls. 159 e que, portanto, goza de credibilidade técnica), o pedido da BIOSEV desde a defesa administra sobre o tamanho da área consiste para a realização da perícia, conforme direito de pedir prova à defesa previsto no artigo 14, § 2º do Decreto Estadual nº 60.342/2014, diante das divergências técnicas.

A prova pericial, portanto, compõe o processo administrativo, não sendo "dispensável" no caso de autuação lavrada por agente público, como sentença as decisões administrativas às fls. 163 e fls. 213-v.

Além disso, sobre o amparo jurídico da aplicação penalidade, verificar-se incongruência quanto o fator de majoração por "uso de fogo" do artigo 61 da Resolução SMA nº 48/2014, que assim dispõe:

Artigo 61 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos artigos 47 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Veja. Além da ausência de indícios de autoria de que a BIOSEV propositalmente destruiu a área de preservação permanente, atribuir à causa do incêndio para a empresa como fator de majoração de pena excede os próprios fatos narrados pela fiscalização ambiental.

Afinal, a incidência da majoração do artigo 61 da Resolução nº 48/2014 depende da constatação comissiva de que a BIOSEV promoveu o uso de fogo ou provocou o incêndio, o que não foi comprovado nos Autos (tanto assim que na decisão administrativa, o órgão julgador reconhece que a autoria do incêndio é desconhecida), já que se tratou de um fato alheio à empresa.

Resulta excessiva e indevida a aplicação do fato à norma a incidência do fator de majoração do artigo 61 da Resolução SMA nº 48/2014.

Nesse sentido, caso a penalidade não seja anulada, requer-se a produção de prova pericial com base no artigo 14, § 2º do Decreto Estadual nº 60.342/2014 em razão da divergência de áreas e que o fator majoração de emprego de uso de fogo do artigo 61 da Resolução SMA nº 48/2014 seja afastado por ausência de "uso de fogo" como ato comissivo.

6. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação acima exposta, bem como à luz de toda a documentação anexada aos autos e a presente defesa, requer-se a reforma da decisão administrativa para que:

A) Seja declarado nulo o AIA nº 334.959, diante das nulidades formais e materiais apontadas, em vista do não preenchimento dos requisitos legais mínimos para a sua lavratura, especialmente no que tange à ausência de

motivação quanto à autoria da conduta ilícita objeto da autuação, acarretando cerceamento do direito de defesa da Impugnante;

B) Seja cancelado o Auto de Infração Ambiental nº 334.959 e levantado o embargo ao uso do local, pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental da BIOSEV, especialmente em vista da não verificação da autoria do incêndio que danificou a área, e da não utilização de fogo pela Recorrente como método de cultivo, praticando colheita exclusivamente mecanizada, tendo o Auto sido ilegalmente mantido com fundamento da teoria do risco da atividade;

Se mantida a penalidade, requer, em caráter subsidiário:

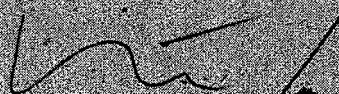
C) Seja afastada a reincidência específica, por ter o AIA paradigma sido lavrado para área situada em Município distinto e não haver elemento subjetivo de culpa ou dolo a confirmar reiteração de infração;

D) Seja realizada perícia técnica (artigo 14, § 2º do Decreto 60.342/2014) para apurar a efetiva área atingida pelo fogo, eis que há divergência sobre o tamanho da área (fls. 136 e 137 e fls. 141 e 142), o que gera uma diferença de multa, indevidamente imposta a mais à autuada;

E) E, que seja afastado o fator de majoração de emprego de uso de fogo do artigo 61 da Resolução SMA nº 48/2014 por ausência de "uso de fogo" como ato comissivo.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.



Renato Spaggiari

OAB: 202317/SP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4F45-8CCE-B57B-FB75> ou até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F45-8CCE-B57B-FB75



Hash do Documento

DC670CABE5BBCE3D93ABF969A8431AF4C57FD2C4E6EB55BE7B5FAF63058FC508

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/11/2018 é(são) :

☒ Renato Spaggiari (Signatário) - 219.303.058-85 em 27/11/2018

17:41 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital





NOTIFICAÇÃO

AIA nº 334.959/2016

BIOSEV BIOENERGIA S.A – UNIDADE VALE DO ROSÁRIO

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 353.700,00 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil e Setecentos Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

No entanto, tal valor poderá ainda ser **reduzido em mais 90% mediante a conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016.

Para beneficiar-se destes descontos, é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de **R\$ 35.370,00 (Trinta e Cinco Mil Trezentos e Setenta Reais)** e adotados os procedimentos necessários à resolução da irregularidade objeto da presente autuação.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades ou outra que permanecem vigentes.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Avenida Presidente Kennedy, nº 1760
Bairro: Nova Ribeirânia - Cidade: Ribeirão Preto
CEP: 14096-350
Telefone: 016- 3995-9730

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (016) 3995-9730**

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03102.758004 00447.300179 2 77550035370

Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		Agência / Código Cedente 1897-X / 9009-3	Espécie RC	Quantidade 0	Nosso Número 310275800004
Número do Documento 447.300		CPF/CNPJ 13847786000129	Vencimento 31/12/2018	Valor do Documento 353,7	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado	
Sacado BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO					

Autenticação mec

Corte na linha pont

BANCO DO BRASIL

001-9

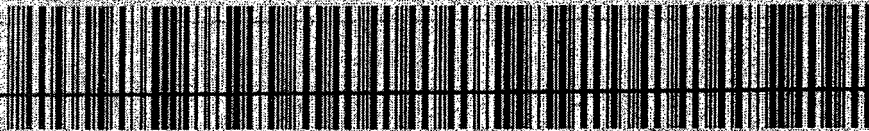
00190.00009 03102.758004 00447.300179 2 77550035370

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 31/12/2018
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		CPF/CNPJ 13847786000129		Agência/Código Cedente 1897-X/9009-3	
Data do documento 12/11/2018	Número do Documento 447.300	Espécie Doc RC	Assinatura N	Data do Processamento 12/11/2018	Nosso Número 31027580000447300
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 0	Valor 0,00	(=) Valor do Documento 353,700
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado BIOSEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSÁRIO CPF/CNPJ: (49213747000117)					

Sacador/Avalista

Código de Baixa:

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

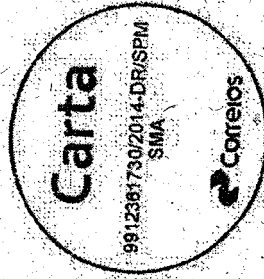


Corte na linha pont



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

VRO



AIA 334.959/2016 - CUAIA/DF
BIOSEV BIOENERGIA S/A UNIDADE VALE DO ROSÁRIO
ROD. ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, KM 346,3
CEP - 14176-500 - SERTÃOZINHO/SP

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
	registered priority	AR MP
Receptor	Doc.	
Assinatura		
JT 94091700 2 BR		



CFA/CTHF9 - Centro Técnico Regional de
Fiscalização de Ribeirão Preto
Avenida Presidente Kennedy, Nº 1760
Bairro: Jardim Nova Ribeirãondia
CEP: 14096-340 - Cidade: Ribeirão Preto

JT940917002BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
19/11/2018 14:35 SERTAOZINHO / SP

19/11/2018
14:35
SERTAOZINHO / SP

Objeto entregue ao destinatário

19/11/2018
10:20
SERTAOZINHO / SP

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. R

ELPIDJO GOMES, 938 --
CENTRO
SERTAOZINHO / SP

13/11/2018
15:37
Sao Paulo / SP

Objeto postado



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E
BIODIVERSIDADE**

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345 - Prédio 12 - 2º andar
Alto de Pinheiros - São Paulo/SP
Tel (11) 3133-3861

Despacho CFB/DF/2020

Processo: AIA nº. 334.959/2016

Interessado: Biosev Bioenergia S/A - Unidade Vale do Rosário

Assunto: Recurso Especial CONSEMA

1. Visto;
2. Trata-se de Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 28/11/2018, com base na Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, relativo ao AIA nº. 334.959/2016, com penalidade de multa superior a 7.500 UFESP;
3. Ao Gabinete do Coordenador da CFB, para ciência, com sugestão de envio ao CONSEMA, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Rafael Frigeno

Departamento de Fiscalização

Diretor

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Meio Ambiente, para envio ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete da pasta, conforme proposto.
3. CFB, 15/07/2021

Sergio Luis Marçon

Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO : AIA 334.959/2016 NIS 1979477
INTERESSADO : BIOSEV ENERGIA S/A – UNIDADE VALE DO ROSARIO
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO

Versam os autos sobre Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 28/11/2018, com base na lei nº 13.507 de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087 de 27 de novembro de 2009, relativo ao AIA nº 334.959/2016, com penalidade de multa superior a 7500 UFESP.

Encaminhe-se ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete para análise quanto ao juízo de admissibilidade,

GSMA, 26 de julho de 2021


LUCIA SENA
Assistência Técnica
Subsecretaria do Meio Ambiente

Núcleo de Apoio Técnico-
Administrativo/NATA

27 JUL 2021
As 10:40 hrs
NIS
Visto *Juan Carlo*

Em face do Despacho de 26/07/2021, da Assistência Técnica da Subsecretaria do Meio Ambiente, retro, encaminhem-se os autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, para conhecimento e providências de sua alçada.

CG., 28 /07/2021


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete